

Tribunal Superior do Trabalho**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
DESPACHOS****PROCESSO TRT-RO-3384/96 (TRT DA 12ª REGIÃO)**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. DOUGLAS DAVI HORT E DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : MARIA BERNADETE PEREIRA MAFIOLETE
ADVOGADOS : DR. JAIR BARBOSA CABRAL E DR. IREMAR GAVA

DESPACHO

Data venia do entendimento da Ex.^{ma} Juíza Presidente do TRT da 12ª Região, no sentido de que devem ser apreciadas por esta Corte as "matérias ventiladas, tanto na revista da autora, admitida pelo despacho de fls. 342/343, como no recurso do banco", a eg. 3ª Turma, a fls. 368-70, julgou prejudicados os demais temas do apelo do Banco do Brasil S.A., como também o recurso da Reclamante.

Considerando que a decisão que declara prejudicado o exame do recurso, quando não impugnada, não é passível de apreciação futura, tendo em vista a preclusão, autue-se tão somente o Recurso de Revista de fls. 386-99.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AG-E-RR-478.945/1998.1 (TRT - 10ª REGIÃO)**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO KOGA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DESPACHO

Antônio Koga e outros, por intermédio da petição de fl. 270, requer a extração de Carta de Sentença.

Considerando que não existe recurso pendente de julgamento nesta Corte, indefiro a pretensão.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

**Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST MA-745.953/2001.4**

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR
ASSUNTO : HORÁRIO DE EXPEDIENTE DO SAAN

DESPACHO

1. O SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDJUS apresentou ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho requerimento administrativo, com o objetivo de obter a suspensão do horário de expediente dos funcionários lotados no SAAN, fixado em turno único, com início às 11 horas e encerramento às 19 horas, conforme decisão do Tribunal Pleno, pro-

ferida em sessão realizada em 28/08/2000. Pretendeu-se, também, a suspensão do processo de licitação para a aquisição de sistema de aferimento eletrônico de ponto.

As questões colocadas pelo Requerente foram submetidas ao exame da Seção Administrativa, cujos componentes decidiram declarar a improcedência dos pedidos. A essa decisão foi interposto recurso.

2. A pretensão do Requerente, quanto à modificação do horário de expediente dos servidores deste Tribunal Superior do Trabalho lotados no SAAN, apresenta-se prejudicada. Em 19/09/2002, foi baixado o ATO SRLP. SÉR.H. GDGCA. GP. Nº 356, nos seguintes termos:

"Os servidores lotados no edifício localizado no Setor de Armazenamento e Abastecimento Norte - SAAN cumprirão a jornada diária de trabalho em 2 (dois) turnos, o primeiro de 8 às 15 horas e o segundo de 12 às 19 horas."

No que se refere ao pedido de suspensão do processo de licitação para aquisição de sistema de aferimento eletrônico de ponto, o procedimento já teve seu termo final estabelecido, pelo que, também nesse aspecto, a pretensão se mostra prejudicada.

3. Diante do exposto, declaro a extinção do processo pela perda de objeto e determino seu arquivamento.

4. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Carta de Sentença extraída que está à disposição do requerente na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-800.420/01.0

Carta de Sentença: TST-CS-98.816/02.0

REQUERENTE : BENITO FERNANDEZ MERA
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS**

PROCESSO Nº TST-RMA-668.441/2000-3

RECORRENTE : PAULO CÉSAR BARROS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO VILLELA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-SS-62.742/2002-000-00-00-9TST
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA**

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDA : AJUCLA - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA 3ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA : EX.^{MO} SR. JUIZ RELATOR FERNANDO ANTÔNIO DE MENEZES LOPES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

A União Federal, representada por seu Procurador-Geral, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1973, com fulcro nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51, 4º da Lei nº 4.348/64, 42, inciso XXXV, e 375 do RITST, requer a suspensão da execução da liminar concedida pela Ex.^{mo} Sr. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Relator do Mandado de Segurança nº TRT/MS - 458/02, em que figura como Impetrante AJUCLA - Associação dos Juizes Classistas (3ª Região).

O Mandado de Segurança ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto obstaculizar ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo qual se impediu o pagamento aos juizes classistas das vantagens decorrentes da Lei nº 10.474/02, consistentes no recebimento de dois terços da remuneração paga ao Juiz Togado titular de Vara do Trabalho.

O pedido de suspensão, ora formulado, embasa-se no argumento de que "a UNIÃO não está imbuída apenas, do ânimo de questionar, neste *PETITUM*, o prejuízo que poderia advir da liminar no caso concreto, mas, também, de manifestar sua oposição consciente ao perigo de vir a desencadear uma *corrida em grande escala dos antigos juizes classistas ao Judiciário, em virtude de decisões similares*, com o fim de obterem idêntica tutela, o que contribuirá para causar prejuízos ao Erário.

Observe-se, que a **repercussão** da liberação deferida certamente acarretará uma plethora de ações em busca de decisões similares.

É neste particular que reside a preocupação em evitar a **grave lesão à ordem e à economia públicas**, de que trata o art. 4º da Lei nº 4.348/64". (fls. 4/5).

Observa-se, no entanto, que a mesma fundamentação foi objeto de pedido de suspensão de liminar manifestado no Processo nº 58.146-2002-000-00-00-4, deferido por esta Presidência.

Em face da igualdade de pedido e ante a identidade de fundamentos, resta prejudicado o presente pleito de suspensão de segurança, ora suscitado pela União Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RXOFMS-24.459/2002-900-09-00.3 9ª Região

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JOEL COIMBRA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DESORDI LAUFERT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO.
COATORA

DESPACHO

Insurge-se o Estado do Paraná contra o despacho de fls. 183/185, que negou seguimento à Remessa Oficial em Mandado de Segurança, sob o fundamento de que se encontrava correto o acórdão do TRT no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto da ação mandamental. Alega que deveria ter havido pronunciamento por este Relator sobre a desnecessidade de o ente público arcar com o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 10.537 de 27 de agosto de 2002.

Razão assiste ao Estado Paraná. Com efeito, a Lei nº 10.537/2002, que incluiu o artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, isentou do pagamento das custas processuais a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Assim, por se tratar de norma processual de aplicação imediata e que já se encontrava em vigor quando da análise da Remessa Oficial, **RECONSIDERO**, em parte, a decisão agravada e passo a **ISENTAR** o Impetrante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RXOFMS-24.730-2002-900-09-00-0 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : DRS. CÉSAR AUGUSTO BINDER E RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO : ERNESTO RENATO KRUGER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA

DESPACHO

Insurge-se o Estado do Paraná contra o despacho de fls. 149/151, que negou seguimento à Remessa Oficial em Mandado de Segurança, sob o fundamento de que se encontrava correto o acórdão do TRT no sentido da extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto da ação mandamental. Alega que deveria ter havido pronunciamento por este Relator sobre a desnecessidade de o ente público arcar com o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 10.537 de 27 de agosto de 2002.

Razão assiste ao Estado Paraná. Com efeito, a Lei nº 10.537/2002, que incluiu o artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, isentou do pagamento das custas processuais a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Assim, por se tratar de norma processual de aplicação imediata e que já se encontrava em vigor quando da análise da Remessa Oficial, **RECONSIDERO**, em parte, a decisão agravada e passo a **ISENTAR** o Impetrante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

**SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA
DESPACHOS**

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-31.298/2002-900-09-00.4 9ª Região

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
INTERESSADOS : CESAR ALONSO CARRERA E OUTROS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA

**DESPACHO**

O Instituto de Saúde do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/18).

Pela decisão de fls. 51/52, foi indeferida a liminar postulada na inicial.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 65/69, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 73/79, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob o fundamento de que o ato acoimado de ilegal restou suspenso em definitivo ante a conciliação realizada entre as partes.

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 101/102 pelo não-provimento da Remessa Oficial.

Decido.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis":

"À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos casos em que não se obedeça a cronologia dos requisitórios.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (fl. 29)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via (acordo e Reclamação/STF), é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ".

Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do eminente Ministro Wagner Pimenta, "verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002)."

Com esses fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-31329/2002-900-09-00.79ª Região

IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JOEL COIMBRA
IMPETRADOS : PAULO MOREIRA BORGIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DA 9ª REGIÃO/PR**DESPACHO**

O E. 9º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 458/464, extinguiu o Mandado de Segurança, sem exame de mérito, por perda de objeto. Por outro lado, condenou o Impetrante ao pagamento de custas, no importe de R\$ 301,41 (trezentos e um reais e quarenta e um centavos).

Não houve recurso, e os autos foram remetidos a este C. Tribunal por determinação da Presidência do TRT da 9ª Região, em face da condenação em custas processuais, fl. 468.

Verifica-se, todavia, que com a edição da Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que acrescentou, dentre outros, o art. 790-A à CLT, os entes federados passaram a ser isentos do pagamento de custas.

Por conseguinte, dou provimento à Remessa Necessária para isentar o Impetrante do pagamento das custas processuais, com base no art. 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAC-01707/2002-900-16-00-5

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE TASSO FRAGOSO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CARLOS PINTO DIAS
INTERESSADO : ANTÔNIO DOS REIS SOARES E OUTROS

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.º Ministro Wagner Pimenta, redistribuo o processo ao Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-RMA-04219/2002-900-02-00-0

EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
EMBARGADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.º Ministro Wagner Pimenta, redistribuo o processo ao Ex.º Ministro Milton de Moura França, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RMA-741.038/2001.9

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS TITO IFF DE MATTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.º Ministro Wagner Pimenta, redistribuo o processo ao Ex.º Ministro Milton de Moura França, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RMA-746.051/2001.4

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS TITO IFF DE MATTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.º Ministro Wagner Pimenta, redistribuo o processo ao Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RMA-752.921/2001.1

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. MARILDA DE AGUIAR
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.º Ministro Wagner Pimenta, redistribuo o processo ao Ex.º Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RMA-803.979/2001.1

RECORRENTE : PAULO VALTER GONDIM
ADVOGADO : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.º Ministro Wagner Pimenta, redistribuo o processo ao Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-43.522-2002-000-00-00-6 TST

SUSCITANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA
SUSCITADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, por intermédio da petição juntada aos autos à fl. 842, comunica que as partes celebraram acordo coletivo para vigor no período 2002/2003, inclusive fazendo a juntada de cópia do referido documento.

Requer, então, a homologação do acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Trata-se, contudo, de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, que foi, posteriormente, noticiado nestes autos. A jurisprudência da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou-se no sentido de ser "desnecessária a homologação, por Tribunal Trabalhista, do acordo extrajudicialmente celebrado, sendo suficiente, para que surta efeitos, sua formalização perante o Ministério do Trabalho (art. 614 da CLT e art. 7º, inciso XXXV, da Constituição Federal)" (Item nº 34 da Orientação Jurisprudencial da SDC).

Na esteira desse entendimento, devem as partes promoverem o registro do referido acordo no Órgão competente para que surta efeitos legais.

Assim, **indefiro** o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes e **extingo o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto**, com supedâneo no art. 267, inciso IV, do CPC.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se às partes acerca do inteiro teor dessa decisão.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAC-456/2001-000-17-00.6

RECORRENTES : ALEXANDRE DE OLIVEIRA FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Notícia a petição de fl. 271, ratificada às fls. 282/292, a desistência do recurso ordinário em ação cautelar então interposto, tendo em vista a prolação de decisão favorável aos autores no processo originário, razão pela qual requerem os mesmos a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com vistas ao seu necessário arquivamento.

Nos termos do inciso IV do artigo 78 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do artigo 501 do Código de Processo Civil, **homologo** a desistência. Cumpridas as formalidades legais, **retornem** os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13597/2002-900-04-00.4

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRIDO : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

DESPACHO

A **Empresa-Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **despacho** (fl. 117) que determinou a **penhora de dinheiro**, após a recusa pelo Exequente ao bem imóvel oferecido em garantia (fls. 2-9).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 160-161), o 4º TRT **denegou a segurança**, sob o fundamento de que não fere direito líquido e certo da Impetrante a determinação de penhora que obedece à gradação legal prevista no **art. 655 do CPC** (fls. 200-204).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando:

a) o **cabimento da mandamus**, eis que não existe na legislação recurso capaz de evitar o prejuízo causado pelo bloqueio do capital de giro da Empresa, sendo que o **agravo de petição já interposto não tem efeito liberatório da penhora efetivada**; e

b) a existência de inúmeros bens livres e desonerados da Empresa aptos a garantir o Juízo, sendo **ilegal a penhora de dinheiro**, por se tratar de **capital de giro** indispensável à atividade empresarial, constituindo ofensa ao princípio da **execução menos gravosa** ao devedor, nos termos do **art. 620 do CPC** (fls. 209-213).

Admitido o apelo (fl. 217), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 220-228), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Vera Regina Della Pozza Reis**, opinado pelo seu **desprovimento** (fls. 231-233).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 10-12) e foram recolhidas as **custas** (fl. 214), merecendo, assim, **conhecimento**.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) e sumulada do STF (**Súmula nº 267**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

No caso em exame, o **ato hostilizado** é a determinação de **penhora de dinheiro** da Reclamada, em **execução definitiva** (fl. 240), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de **efeito suspensivo**, qual seja, os **embargos à execução**, previstos no art. 884 da CLT, e que, aliás, foram opostos (fls. 102-108) e julgados improcedentes (fls. 142-146). Cumpre salientar que, dessa decisão, cabe ainda o **agravo de petição**, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões em sede de execução, e que também já foi interposto (fls. 147-153). Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

Além disso, a jurisprudência do TST já se encontra pacificada no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina **penhora em dinheiro**, em **execução definitiva**, para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no **art. 655 do CPC**, por aplicação analógica da **Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, caput, do CPC** e no **item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento** ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e com a jurisprudência dominante desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-25505-2002-000-00-00-7

AUTOR : IRMÃOS CECATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT
RÉUS : ROQUE TURCATTO E OUTROS

DESPACHO

Pela petição de fl. 516, ratificada às fls. 517 e 522, o autor requer a desistência da ação rescisória ajuizada, esperando seja o seu pedido homologado, para se arquivar definitivamente o feito, haja vista a celebração de acordo entre as partes, nos autos da reclamação trabalhista originária em que restou proferida a decisão que se buscava até então rescindir.

Regularmente intimados para se manifestarem acerca do pleito de desistência (fls. 527/530), os réus não se pronunciaram (certidão de fl. 531).

Conquanto já tenham os réus sido validamente citados para responder aos termos da presente ação (fls. 512/515), tem-se que a primeira petição referida foi protocolizada anteriormente ao decurso do prazo legal para referida resposta (fl. 516), tornando-se, de qualquer forma, desnecessário o consentimento dos requeridos com aludida desistência, a teor do art. 267, § 4º, do CPC, razão pela qual **homologo-a**, tal qual formulada, a fim de **extinguir o presente processo sem exame meritório**, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo autor, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-28.636/2002-000-00-00.6

AUTORA : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA KARINE SILVA ALMEIDA
RÉU : SÉRGIO GUIMARÃES FARIAS
ADVOGADO : DRS. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E RODOLFO RANGEL MOREIRA

DESPACHO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista à autora e ao réu pelo prazo sucessivo de 10 (dez dias) para apresentar razões finais, a começar pela autora.

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-33538/2002-900-09-00.5

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO : AMILTON ROBERTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DESPACHO

A **Brasil Telecom S.A.** ajuizou ação rescisória (fls. 2-12), com fundamento no **inciso V** (violação de lei) do **art. 485 do CPC**, indicando como violados os **arts. 5º, II, 7º, I, 37, caput, I e II, e § 2º, 41, 173, § 1º, da Constituição Federal e 477 da CLT**, buscando desconstituir o **acórdão** proferido pela **5ª Turma do 9º TRT em 18/11/99** no processo RO 08037/1999, que **deu provimento parcial** ao recurso ordinário do Reclamante, para **reintegrá-lo** aos quadros da Reclamada, sob o argumento de que, se há exigência de aprovação em concurso público para a admissão de pessoal das **sociedades de economia mista**, igualmente devem ser observados os princípios norteadores da administração pública na dispensa, por meio da **motivação** (fls. 25-39).

O **9º TRT** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória da Empresa, por considerar que:

a) a questão da **reintegração do empregado** no emprego, em face da **não-motivação do ato de dispensa**, é matéria de **interpretação controvertida** nos tribunais, ataindo o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF;

b) as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas aos **princípios da motivação dos atos administrativos**, da **moralidade** e da **legalidade**, pois de nada valeria a exigência de concurso público se houvesse a possibilidade de despedida imotivada; e

c) não há embasamento legal para a dispensa imotivada com amparo no **art. 173, § 1º, da Constituição Federal** (fls. 160-177).

Inconformada, a **Empresa** interpõe o presente **recurso ordinário**, sustentando que:

a) **art. 173, § 1º, da Constituição Federal** restou violado, pois as entidades da administração indireta sujeitam-se ao regime exclusivo das empresas privadas;

b) o acórdão rescindendo, ao decidir pela reintegração por ausência de motivação do ato de dispensa, violou os **arts. 37, caput, I e II, e § 2º, e 41, caput e § 1º, da Constituição Federal**;

c) a decisão rescindendo criou uma restrição de dispensa inexistente, de modo que restaram violados os **arts. 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal**; e

d) somente os servidores públicos têm estabilidade, e mesmo que o Empregado-Recorrido fosse equiparável a servidor público, por ser concursado, poderia ser dispensado sem motivação, conforme prececionam as **Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1 do TST** (fls. 180-188).

Admitido o apelo (fl. 180), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 197-200), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, se manifestado no sentido do conhecimento e **provimento** do apelo (fls. 204-206).

O recurso é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 191-194), as **custas** foram recolhidas (fl. 190) e foi efetuado o **depósito recursal** (fl. 189), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade.

A questão dos autos envolve **discussão em torno de dispositivo constitucional**, o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da rescisória, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**.

A SBDI-1 desta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 247**, já pacificou entendimento no sentido de que é **lícita a dispensa imotivada** de empregado celetista de sociedade de economia mista.

Dessa forma é desnecessária a motivação da dispensa de empregado regido pela CLT, aprovado em concurso, por força do disposto no **art. 173, § 1º, da Constituição Federal**, categórico ao afirmar que a empresa pública, a **sociedade de economia mista** e outras entidades que explorem atividade econômica **sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas**, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

O ato de dispensa, nesta hipótese, revela-se discricionário e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio, afigurando-se legítimo dispensar por ato unilateral e imotivadamente, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito.

Ademais, o entendimento cristalizado nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 22 da SBDI-2 e 229 da SBDI-1 desta Corte** firmou-se no sentido de que a **estabilidade** prevista no art. 41 da Constituição Federal só é aplicável aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional.

Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme pode-se constatar no seguinte precedente:

"Agravo Regimental. Está correto o despacho agravado que assim afasta as alegações dos ora agravantes. '1. Inexistem as alegadas ofensas à Constituição. Com efeito, tratando-se de empregado de sociedade de economia mista, não se aplica a ele o disposto no artigo 41 da Constituição Federal que somente disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis. Por outro lado, por negar, corretamente, essa estabilidade a empregado de sociedade de economia mista, e por entender que o regulamento interno de pessoal do Banco em causa não confere estabilidade em favor de seus empregados, não ofendeu o acórdão recorrido o artigo 37, II, da Constituição, que diz respeito a investidura por concurso público, nem o **caput** desse mesmo artigo por haver aplicado, também corretamente, as normas de dispensa trabalhista que se aplicam aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado, em consonância, aliás, com o que preceitua o artigo 173, § 1º, da Carta Magna. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo'. Agravo a que se nega provimento" (STF-AGAI-245235-9, 1ª Turma, Rel. Min. **Moreira Alves**, 26/10/99).

Pelo exposto, com fundamento no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso ordinário da Reclamada para julgar procedente o pedido da ação rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. Custas da presente ação rescisória invertidas pelo Réu, que deverá reembolsar à Autora o montante já expendido a este título.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-40398/2002-900-21-00.6

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DESPACHO**

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como **violados os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, e 3º e 21 do Decreto-Lei nº 2.335/87**, buscando desconstituir a **sentença** (fls. 45-49) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara de Caicó (RN), que, com base na **tese do direito adquirido**, julgou **procedente a reclamatória** trabalhista, para condenar o Reclamado ao pagamento das **diferenças salariais** alusivas ao **IPC de junho de 87** (fls. 2-14).

O **21º Regional** julgou **improcedente** o pedido da ação rescisória, sob o fundamento de que:

a) o cancelamento das Súmulas nºs 315, 316 e 317 do TST teve o condão de tornar controvertidas as matérias jurídicas ali discutidas, atraindo o **óbice da Súmula nº 83 do TST**; e

b) o julgador, como intérprete da lei, e para atender o anseio da Justiça, procurou a regra jurídica mais favorável e de **aplicação adequada** ao caso em espécie, não podendo se falar em **violação de lei** (fls. 245-252).

Inconformada, a **Empresa** interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos aduzidos na petição inicial e sustentando que a sentença rescindenda **concedeu reajuste salarial** em desacordo com as disposições legais já vigentes, admitindo, apenas como supedâneo, a **existência de suposto direito adquirido** em face de diploma legal revogado (fls. 256-262).

Admitido o apelo (fl. 268), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro**, se manifestado no sentido do **desprovimento** do apelo (fls. 273-274).

É o relatório.

O recurso ordinário é **tempestivo**, tem **representação** regular (fls. 265-266) e encontra-se devidamente **preparado** (fl. 263), merecendo, assim, **conhecimento**.

A decisão rescindenda **transitou em julgado** em **22/08/96** (fl. 88). A ação rescisória foi ajuizada em **21/08/98**, portanto, **dentro do prazo decadencial** estabelecido no art. 495 do CPC.

O art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, apontado como violado, foi **prequestionado** e debatido na decisão rescindenda, pois não é necessário que o dispositivo seja prequestionado, se a **matéria** referente a ele foi tratada, o que afasta a incidência da **Súmula nº 298 do TST** sobre a hipótese.

Ora, **embora controvertida** à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de **dispositivo constitucional** (art. 5º, XXXVI), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2 do TST**.

Quanto ao mérito, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação do Decreto-Lei nº 2.302/86, instituidor do índice de correção de preços e salários denominado IPC, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, havia **mera expectativa de direito** às diferenças salariais, nos percentuais de 26,06% e 26,05% para o mês de junho de 87. Nesse sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1**. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o **inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal**, expressamente indicado como violado na **petição inicial**.

Tendo em vista que a decisão rescindenda emitiu tese em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada do TST (**OJ 58 da SBDI-1 do TST**) e a decisão recorrida não a desconstituiu, sob o fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais e de que não houve violação de lei, verifica-se que a **decisão recorrida apresenta tese confrontante com a jurisprudência dominante do TST**, de forma que deve ser reformada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso ordinário, para desconstituir a decisão que condenou o Reclamado a pagar diferenças salariais referentes ao **IPC de junho de 87** e, em juízo rescisório, **julgar improcedente** o pedido da Reclamação Trabalhista nº 13/02 - 2ª Vara de Caicó (RN), invertendo-se os ônus processuais naquele processo, dispensado. Custas da presente ação rescisória pelo Réu, dispensado.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-40547/2002-000-00-00.8

AUTORES : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E DR. MARCELO LAVENÈRE MACHADO
RÉ : HAMBURG SUD - AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a **contestação**, no prazo improrrogável de **10 dias**, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC, em face do disposto no art. 491, **in fine**, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-40874/2002-000-00-00.0 TST

AUTORA : TRANSPORTES URBANOS ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS
RÉU : PERCIVAL LUIZ POLIDORO

DESPACHO

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, ajuizada pela Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., visando suspender a execução que se realiza na Reclamatória Trabalhista nº 00.277/97-7, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Araçatuba, até decisão final a ser proferida nos autos da Ação Rescisória, também ajuizada pela ora Autora.

A fl. 184 foi determinado que a Autora instruisse a Cautelar com cópia autenticada da petição inicial da Rescisória, do Recurso Ordinário em Ação Rescisória que efetivamente foi protocolado no Regional e da certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Promoção cumprida às fls. 193/227.

Agora, retornam os autos para análise do pedido liminar formulado, cujo exame estava inviabilizado.

Na hipótese dos autos, pretende a Autora a suspensão da execução do acórdão rescindendo (Proc. nº TRT 007583/98 - fls. 123/133 - completado às fls. 144/145), que a condenou, como litigante de má-fé, a pagar ao Reclamante a multa de 1% e à indenização de 10%, ambas sobre o valor da causa (R\$ 123.759,16), até decisão final a ser proferida na Ação Rescisória por ela proposta, ora em grau de Recurso Ordinário neste TST.

Sustenta o *fumus boni iuris*, em resumo, ao argumento de que foi injustamente condenada por litigância de má-fé e ainda "sobre um valor que se não premia a verdadeira má-fé do Reclamante demonstra a grandiosidade do erro de fato cometido pelo R. Acórdão prolatado pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fl. 04).

Aduz que a Reclamação Trabalhista pleiteava, dentre outros pedidos, o pagamento de férias em dobro do período aquisitivo de 93/94 e 94/95, porque, durante o gozo dessas férias, o Reclamante teria participado de audiências na Justiça do Trabalho na qualidade de preposto da Reclamada nos dias 11/01/95, 18/01/95, 23/01/95, 24/01/95, 31/01/95, 09/11/95 e 28/11/95. E que, sendo condenada ao pagamento em dobro dessas férias, bem como horas extras, interpôs Recurso Ordinário que restou desprovido, com condenação em litigância de má-fé.

Assevera que "o inconformismo da ora Requerente acerca do pagamento em dobro de 60 dias de férias ao Reclamante, porque este compareceu em audiência na Justiça do Trabalho por 06 dias, é na pior das hipóteses pertinente já que este pagamento em dobro na verdade se materializou em um pagamento em triplo gerando-lhe um enriquecimento absolutamente sem causa" (fl. 05).

E que, mesmo que se entendesse que aquele pleito pudesse configurar litigância de má-fé pela procrastinação, tal entendimento não poderia resultar na aplicação da penalidade, porque de fato o feito não foi procrastinatório, eis que o pedido de reforma da sentença quanto às horas extras foi apreciado.

No tocante ao valor da indenização de 10% sobre o valor da causa, defende a Autora que, na audiência inicial, o valor da causa foi fixado em R\$ 123.759,16 e posteriormente a Reclamatória foi julgada procedente em parte, arbitrando-se o valor da condenação em R\$ 5.500,00, (valor este mantido pelo TRT da 15ª Região). Assim, alega que incidiu em erro de fato o Regional, ao prolar o acórdão rescindendo, visto que determinou que fosse pago ao Reclamante multa de 1% e indenização de 10%, ambas sobre o valor da causa (R\$ 123.759,16), e o fez acreditando ser o valor da causa de R\$ 1.500,00.

Ocorre que, nesta prévia análise, considero não demonstrada a plausibilidade de sucesso do corte rescisório, requisito imprescindível para a concessão do pedido liminar formulado. Senão, vejamos:

É que a ora Autora, na inicial da Cautelar, limitou-se a aduzir argumentações sobre o desacerto da sua condenação em litigância de má-fé e o erro de fato cometido pelo Regional em incidir a indenização de 10% sobre o valor arbitrado na audiência inaugural, no importe de R\$ 123.759,16.

Percebe-se, da inicial da Rescisória (fls. 196/210), que esta veio calçada em violação de literal disposição de lei (incisos I e VII do artigo 17 do CPC) e erro de fato.

Ocorre que, no que se refere ao inciso V do artigo 485, as considerações expendidas na Cautelar não são suficientes para demonstrar onde o acórdão rescindendo teria violado a literalidade do art. 17, I e VII, do CPC, pois sequer faz referência a eles.

Sendo certo, ainda, que a análise das referidas violações é matéria que se confunde com o próprio mérito da Rescisória, eis que impossível de ser verificada neste exame perfunctório.

E, no tocante ao erro de fato, também não restou configurada a fumaça do bom direito, pois, no processo originário, o Regional, em sede de Embargos de Declaração, pronunciou-se sobre o valor da causa a ser considerado para efeito da multa de 1% e da indenização de 10% (v. fls. 144/145), de forma a incidir o óbice do § 2º do artigo 485 do CPC.

Diante do exposto, não configurado o *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOSE SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-421.528/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIANE CARDOSO
ADVOGADO : DR. JORGE BOSCOLO FRAGA
RECORRIDO : SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA
ADVOGADO : DR. PAULO CURVELLO PEREIRA

DESPACHO

Declaro meu impedimento para funcionar no feito, haja vista que participei do julgamento da ação rescisória na SDI do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Relator

PROC. Nº TST-CC-44207-2002-000-00-00-6

SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
SUSCITADO : 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO

O MM. Juiz Titular da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo suscita o presente conflito negativo de competência em face do MM. Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Campinas, ao argumento de que, não tendo o excipiente informado o local de trabalho dos reclamantes, deve ser acolhido o foro por eles declinado, aplicando-se a norma do art. 651, *caput*, da CLT.

Conheço do conflito em razão da dissensão entre as autoridades judiciárias sobre a competência territorial para processamento e julgamento de reclamação trabalhista em que se discute o direito à complementação de proventos de aposentadoria.

De início, cumpre registrar ser inadmissível a arguição de incompetência em razão do lugar no corpo da contestação como ocorreu na hipótese (fls. 57/58). A propósito convém transcrever a ementa do voto proferido por este Relator, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, no processo nº 14.065/91-2:

"INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - ARGUIÇÃO NO CORPO DA DEFESA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO 'CAPUT' E DO § 1º DO ART. 799 DA CONSOLIDAÇÃO.

É inadmissível arguição de incompetência 'ratione loci', tanto quanto de suspeição do Juiz, no bojo da contestação, na medida em que, por força do art. 799 da CLT, deve sê-lo através de exceção, que traz embutida a idéia de petição avulsa, discernível igualmente na norma do § 1º, determinando que as outras o sejam como matéria de defesa."

De qualquer forma, limitando-se o excipiente a sustentar a competência do juízo da sede de sua administração para o julgamento da ação, sem especificar a localidade em que os reclamantes teriam prestado serviços ao empregador, firma-se a presunção de que o fora a cidade de Campinas, onde ajuizaram a reclamação trabalhista.

Desse modo, o conflito em exame deve ser dirimido à sombra da norma geral do *caput* do art. 651 da CLT, segundo a qual a competência para o julgamento da reclamação trabalhista é determinada pela localidade onde o empregado prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou no estrangeiro, mostrando-se irrelevante a circunstância de a empresa reclamada estar sediada em São Paulo.

Sendo essa a tônica da legislação processual do trabalho e considerando a presunção de que os reclamantes prestaram serviços em Campinas, é forçoso priorizar aquela localidade em detrimento do município da sede da empresa, a dar o tom da competência do juízo suscitado.

Do exposto, **conheço** do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, § 1º, do CPC, **declaro** competente o MM. Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campinas, para onde devem ser encaminhados os autos da ação trabalhista, a fim de que a processe e a julgue como de direito.

Oficie-se ao MM. Juízo suscitante informando-o da decisão ora proferida.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-55.623 -2002-000-00-00-0

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTSBELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BHAIA.

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto na Ação Rescisória nº TRT-AR-846/1996, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Objetiva a autora requerente a concessão de liminar, **inaudita altera pars**, para a suspensão da execução de sentença que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.008.89.610-05, em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Salvador, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil.

Em razão da ausência de documentos necessários à análise do pedido formulado na presente ação, foi concedido à autora o prazo de dez dias para que juntasse aos autos as peças descritas no despacho de fl. 77.

Findo o prazo concedido para a instrução da presente cautelar, a Caixa Econômica Federal, pela petição de fl. 81, apresentou as peças de fls. 84/122. No entanto, não providenciou o andamento atualizado da execução, a fim de comprovar os fatos alegados à fl. 82. Por outro lado, os documentos juntados às fls. 84/85 não se prestam ao fim colimado. O primeiro, além de não ser o ato processual requerido, foi apresentado em cópia xerográfica sem autenticação (CLT, art. 830). O segundo é uma cópia não autenticada e ilegível.

Deve ser ressaltada a autonomia de instrução do processo cautelar, que independe do processo principal. A respeito do tema vale citar lição de Humberto Theodoro Júnior: "A instrução da ação cautelar não se confunde com a da ação principal, por versar sobre fatos diversos e tender a justificar decisão diferente daquela a ser obtida na ação de mérito. Daí a necessidade de correrem as duas causas em autos próprios, embora apensados, mesmo porque a celeridade no processo cautelar é muito maior: (in "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, 14 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 388)

Por outro lado, não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Assim, torna-se indispensável à parte interessada provar, no processo, que os fatos que justificam a medida judicial invocada são reais, visto que o julgador está adstrito aos autos. Os fatos evidenciadores do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** materializam-se mediante a prova apresentada no processo, que forma a convicção do juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva. Embora não se exija para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória demonstre a viabilidade de êxito.

Conforme lição do mestre José Frederico Marques, "o ônus é um imperativo em função do próprio interesse daquele a quem é imposto. Descumprida a ordem legal contida num ônus, a consequência é um prejuízo para a pessoa que desatendeu ao preceito jurídico." (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Millennium, Vol II, p. 263). Desta forma, a autora, ao omitir-se em atender, na íntegra, a teor do despacho de fl. 77, deixou de fornecer ao órgão julgador elemento necessário para que se vislumbassem os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, descumprindo o comando inserido no art. 818 da CLT, repetido no art. 333 do CPC, que assim dispõe: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Assim, em razão da falta de atendimento ao inteiro teor da determinação judicial de fl. 77, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem exame do mérito, com fulcro nos arts. 283 e 284 c/c o art. 267, inciso I, todos do CPC. Custas, pela requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AR-60160-2002-000-00-00-8

AUTOR : ARNALDO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI
RÉU : MUNICÍPIO DE DESCANSO

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 13 do CPC, a fim de que regularize sua representação processual, tendo em vista que do instrumento de mandato acostado à fl. 8 não consta a identificação do signatário.

No mesmo prazo, promova o autor a citação do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 47, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-60985-2002-000-00-00-2

AUTORA : A. W. FABER CASTELL S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ
RÉU : JOSÉ LUCIANO TENÓRIO

DESPACHO

A. W. FABER CASTELL S. A. ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, visando suspender a execução do acórdão apontado como rescindendo até o trânsito em julgado da ação rescisória principal, impedir a determinação de novos bloqueios em suas contas-correntes e desautorizar a emissão de guia de levantamento de qualquer importância já depositada judicialmente ou em vias de sê-lo em favor do exequente, para a garantia do juízo ou satisfação do crédito exequendo, na iminência de ser integralmente satisfeito (fls. 288/377). Aduz que aludida execução estaria sendo promovida perante a 2ª Vara do Trabalho de Recife/PE, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 660/2000.

Pretende a autora, dessa forma, assegurar eficácia suspensiva à futura decisão desta Corte a ser proferida nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-55.234/2002-900-06-00.5 (fl. 379), já interposto e admitido na origem (fls. 260/287, o qual se encontra atualmente na Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer. Referido apelo encerra questões alusivas à suposta existência de violação literal de lei, erro de fato e dolo processual, ao argumento de que não assistiria ao réu o direito à reintegração imposta no processo originário, decorrente de suposta estabilidade provisória, bem como às parcelas salariais daí decorrentes, em síntese, ante à não-caracterização da doença profissional alegada, razão pela qual insiste na reforma do acórdão recorrido que examinou originariamente o pedido de corte rescisório, a fim de se desconstituir o acórdão regional rescindendo de fls. 240/246.

No processo de referência (TRT-AR-195/2001), a empresa buscava rescindir, mediante a proposição de ação rescisória, mencionada decisão proferida pelo eg. 6º Regional no julgamento de recurso ordinário, a qual já transitou em julgado, conforme atesta a certidão de fl. 248. No entanto, não obteve sucesso, na medida em que sua rescisória, então fundada no art. 485, V, III e IX, do CPC, foi julgada improcedente (fls. 251/257).

A parte autora pretende demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da ação cautelar e de sua concessão liminar, sem audiência da parte contrária (fls. 2/23).

As medidas cautelares são preciosos instrumentos de segurança e eficácia para a atuação do processo principal na composição definitiva da lide. É justamente para evitar os efeitos do tempo sobre a situação das partes a ser composta pelo processo principal que existe o poder geral de cautela, como elemento da função jurisdicional.

O processo cautelar visa a criação ou manutenção de um estado ideal de fato e de direito para a atuação do provimento jurisdicional definitivo, assegurando que ele seja eficaz, útil e operante.

Na verdade, as medidas cautelares não só garantem a efetividade ou a utilidade das decisões jurisdicionais, como também procuram conservar as partes do processo (presente ou futuro) numa posição que seja necessária ou conveniente ao mesmo processo.

A despeito do que preceitua o art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência modernas, consubstanciadas nas decisões proferidas pela eg. SDI desta Corte Trabalhista, vêm admitindo que, verificadas as figuras do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, a execução seja suspensa mediante concessão de liminar em ação cautelar.

Numa análise perfunctória da presente medida cautelar, parece-me que, *in casu*, a autora, em linhas gerais, logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela acatutelatória em foco. Se não, vejamos:

A exceção do pleito indicativo da cassação da reintegração no emprego então ordenada à fl. 58 e ratificada às fls. 61/62, considero configurada a periclitância do direito invocado. Isto porque, em específico, a discussão travada no processo principal busca a prestação jurisdicional no sentido de decidir se a demissão ocorrida é nula ou não, sendo que o fato de o réu continuar prestando serviço ao empregador e em contrapartida este remunerá-lo não traz prejuízos irreparáveis à empresa autora. Logo, apenas no campo reintegratório, não sendo fundado o receio de que o réu cause lesão grave e de difícil reparação ao direito da autora, não vislumbro a possibilidade de concessão da liminar de que trata o art. 804 do CPC.

Quanto ao mais, como a ação cautelar tem como escopo a concessão de medida que visa evitar o perecimento do direito perseguido, caracteriza-se o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, caso se aguarde o término do provimento jurisdicional, notadamente o resultado final do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória em tela, porque houve bloqueios nas contas bancárias da executada para garantir o crédito exequendo, que já soma o valor atualizado de R\$270.000,00, podendo elevada importância ser liberada a qualquer momento em favor do requerido, o que torna inegável a certeza de que a requerente não terá como reavê-lo, justificando-se, conseqüentemente, a suspensão da execução trabalhista, como visto, já em trâmite final, até o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido por esta alta Corte nos autos do processo principal, ao apreciar o ROAR já aviado.

De outra parte, a plausibilidade do direito aventado, ou por outra, a possibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal (o ROAR em comento), diante da alegada gravidade do quadro de dolo da parte adversária para fraudar a lei, ainda que não tenha sido reconhecida, como se permite depreender da decisão contra a qual se dirigiu o corte rescisório, ostenta, por cautela, quadro de má-fé sério o suficiente para permitir vislumbrar fumaça do bom direito.

Relativamente à configuração do pretense erro de fato, decorrente de documento acostado à causa rescindente, notadamente a correspondência de fls. 28/31, note-se que a decisão rescindenda não considerando o fato ali descrito, real fundamento do ato de demissão, contra o qual se insurgira a autora e que, por sua vez, não foi objeto de controvérsia, acabou admitindo fato evidenciado inexistente nos autos originários, qual seja, a caracterização da doença profissional ensejadora do direito à estabilidade provisória e à reintegração, acrescida dos consectários legais, pelo que a hipótese vertente reúne, também por cautela, elementos de convicção bastantes a acenar a aparência do bom direito.

Com esses fundamentos, pois evidenciadas as figuras do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, **defiro parcialmente a liminar** pleiteada, a fim de **suspender, em parte** a execução do v. acórdão rescindendo de fls. 240/246 (TRT-RO-9525/2000), que se processa nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 660/2000, impedindo, assim, a liberação em favor do exequente de qualquer quantia que esteja ou venha a ser depositada judicialmente para a satisfação do crédito exequendo, tudo de modo a evitar a consumação

dos iminentes e irreparáveis prejuízos à executada, permanecendo, por outro lado, mantido o cumprimento do comando reintegratório de fl. 58, prosseguindo-se normalmente o curso da presente cautelar.

De-se ciência, com urgência, do inteiro teor deste despacho ao Exmº. Sr. Juiz-Presidente do TRT da 6ª Região e ao Exmº Sr. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Recife/PE, inclusive via *fac-símile*.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido, a teor do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-61098/2002-000-00-00-1

AUTOR : MARCOS ANTÔNIO SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil, emende a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a juntada das cópias autênticas das decisões (sentença e acórdão regional) então proferidas no Processo nº TST-RR-131.689/1994.4 e apontadas como rescindendas nos autos originários (TST-ROAR-606.941/1999.7), conforme notícia o próprio processado (fls. 23/28), tudo a fim de que a exordial desta rescisória se torne apta a comprovar os fatos nela alegados, na medida em que referida documentação é considerada essencial à compreensão da controvérsia, sem a qual se revela inviável o exame do pedido de rescisão do acórdão de fls. 88/91, prolatado pela eg. SBDI-2 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-62.098-2002-000-00-00-9TST

AUTOR : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RÉU : VALDEIR APARECIDO CUNHA CLARO

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar proposta por MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto em agravo regimental em mandato de segurança, no Processo nº 2.383/01-MS, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em que é recorrido o ora réu, VALDEIR APARECIDO CUNHA CLARO.

Objetiva a empresa requerente a concessão de liminar, **inaudita altera pars**, para suspender determinação de imediata reintegração do réu, conseqüência do deferimento, pelo MM. Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Capivari, do pedido de antecipação da tutela recebido como execução provisória do julgado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.147/00.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, a requerente alega que a ordem de reintegração imediata foi uma ato abusivo e ilegal, seja por extrapolação manifesta do poder de tutela específica conferido pelo art. 461 do CPC, porquanto foi deferida após a prolação da decisão de mérito, seja porque descabida a execução provisória de uma obrigação de fazer. Quanto à pertinência do meio processual intentado, sustenta que o mandato de segurança apenas não poderá ser utilizado quando houver recurso específico para a impugnação do ato, o que, ao contrário do entendimento mantido pelo Tribunal de origem, não ocorre no caso vertente, porquanto o despacho concessório da tutela específica não foi proferido no corpo da decisão de mérito, mas após a mesma, assim como após a interposição do recurso ordinário, o que afasta a possibilidade da utilização da via recursal ordinária para refutar o ato inquinado.

No que concerne à urgência da medida pleiteada, a empresa sustenta a necessidade do deferimento ante a real possibilidade de sérias e irreparáveis conseqüências da manutenção da reintegração determinada, porquanto implica, além da satisfação do próprio direito sem decisão transitada em julgado, no pagamento de salários vencidos e vincendos, que geram também outras obrigações, inclusive de caráter fiscal e previdenciário, sem possibilidade de reparação, caso posteriormente sobrevenha decisão definitiva contrária às pretensões do requerido, com a restituição dos valores já pagos e recolhidos, ante à própria impossibilidade de devolução de quantias pagas em razão da prestação de serviços, em duplo prejuízo à requerente, restando patente a irreversibilidade do provimento.

Verifica-se, conforme exposto, que a presente ação é incidental ao Mandado de Segurança n.º 2.383/01-MS, impetrado contra o ato do MM. Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Capivari, que determinou a imediata reintegração do réu, como conseqüência do deferimento de pedido de antecipação da tutela (fls. 96/108), que foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, pelo Exmo. Presidente Regimental da Seção Especializada do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sob o entendimento de que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta



impugnação por mandado de segurança. O agravo regimental apresentado contra essa decisão monocrática teve o seu provimento negado pelo v. acórdão de fls. 116/118, resultando na interposição de recurso ordinário (fls. 123/139), que aguarda julgamento por esta Corte.

Ajuizou, então, a empresa a ação cautelar, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera pars**, buscando atingir o mesmo objetivo.

Em que pese o esforço dos autores em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se que a pretensão do Mandado de Segurança coincide com a desta Cautelar e, portanto, a ação ajuizada, no caso, não tem por escopo dar efetividade ao Processo principal, mas solucionar a matéria nele debatida.

Tem-se, ainda, que a litispendência, a teor do disposto no art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, efetiva-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, quando são os mesmos sujeitos que contêm a respeito de idêntico bem e causa. **In casu**, infere-se do exame dos autos que o pedido formulado pela agravante, tanto no mandado de segurança como na ação cautelar, é exatamente o mesmo: suspender determinação de imediata reintegração do ora réu, prolatada pelo MM. Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Capivari, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.147/00. Logo, idêntico o pedido. De outra parte, também se verifica a identidade da causa de pedir, uma vez que ambas as ações se originaram do mesmo fato jurídico, isto é, da alegação de que se ordem de reintegração foi um ato abusivo e ilegal. Assim, tendo as referidas ações as mesmas partes, causa de pedir e idêntico objeto, inarredável a configuração da litispendência. A respeito do tema, vale citar jurisprudência do STJ (1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg, Relator Ministro José de Jesus Filho, j. 18/12/91, in DJU 9/3/92, p. 2.528, 2ª col. em.): "A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico."

Dessa forma, a declaração de litispendência é medida que se impõe, para que se evitem decisões conflitantes. Com efeito, uma vez pendente de julgamento o recurso ordinário interposto à denegação da segurança, atacando precisamente o mesmo ponto objeto da cautelar, se não fossem identificadas as causas, poderia ocorrer que, mantida a decisão do Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário e havendo aqui a concessão da cautela, haveria dois comandos judiciais inconciliáveis regendo a mesma situação jurídica.

Por outro lado, esta Corte, por intermédio da SDI, preconiza ser incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança. Precedentes: AGAC-533.024/99, Min. M. França, DJ-25/6/99; AGAC-410.679/97, Min. J.O. Dalazen, DJ-29/5/98, MC-284.320/96, Min. J.O. Dalazen, DJ-29/5/98; AC-376.103/97, Ac. 5.272/97, Min. L. Castilho, DJ-20/2/98; MC-275.399/96, Ac. 3.593/97, Juíza H. Marques, DJ-5/12/97; e AC-290.374/96, Ac. 1.345/97, Min. L. Castilho, DJ-1º/8/97.

Destarte, configurada a litispendência com o mandado de segurança anteriormente impetrado, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AR-62157/2002-000-00-00.9

AUTORES : SÉRGIO NUNES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU : CARBODERIVADOS S. A.

DESPACHO

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor dos artigos 306, alínea "a", do Regimento Interno do TST e 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-62.743/2002-000-00-00-3 TST
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**

AUTORA : AR FRIO REFRIGERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE ALBUQUERQUE
RÉU : JOSEIRES MOREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Ar Frio Refrigeração S.A. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão da medida liminarmente, pretendendo que se determine "a suspensão dos atos executórios nos autos da Reclamação Trabalhista, processo nº 1416/93, até ulterior deliberação" (fl. 08).

Preliminarmente, é necessário esclarecer por que, excepcionalmente, o pedido de liminar inserto na ação cautelar está submetido à apreciação desta Presidência, embora o curso natural deste processo fosse o de ser distribuído ao Gabinete do Ex.º Sr. Ministro Gelson de Azevedo, por ser o Relator do Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-ROAR-800.327/2001.0, do qual a cautelar é incidente. O problema reside no fato de o Ministro Gelson de Azevedo encontrar-se afastado de suas atividades judicantes, em virtude de integrar a Comissão de Sindicância instituída pela Resolução Administrativa nº 875/2002 e, por outro lado, não haver sido convocado juiz que o substitua, por não haver norma regulamentar que autorize esse procedimento.

É em razão dessas circunstâncias e diante da necessidade de análise urgente dos pedidos acautelatórios que procederei ao exame da medida, em caráter liminar.

O objeto pretendido pela Autora é muito claro: amparando-se na presença das figuras **fumus boni iuris e periculum in mora**, busca obter a procedência de medida, liminarmente, com o fim de que se proceda à suspensão dos atos executórios nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.416/93; quer dizer, pretende-se dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto em autos de ação rescisória (TST-ROAR-800.327/2001.0).

Acontece que, com idêntica finalidade, a Autora já se havia utilizado do mesmo remédio processual. Trata-se da Ação Cautelar nº TST-AC- 774.356/2001.8. Nela, a Empresa também pretendia a concessão de efeito suspensivo ao mesmo recurso ordinário, implicando isso a sustação da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.416/93. O Ministro Gelson de Azevedo já indeferiu o pedido liminar, estando convencido quanto à inexistência do *fumus boni iuris*.

Nesse compasso, configurada está, em princípio, a hipótese de litispendência, impedindo, neste primeiro momento, que se aprofunde no exame da cautelar, porquanto sumariamente afastada a possibilidade de estarem presentes as figuras jurídicas motivadoras do deferimento do pedido liminar.

Indefiro o pedido de concessão da medida liminarmente.

Cite-se o Réu, para, na forma da lei, apresentar contestação.

Após, distribua-se o feito por prevenção.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-62882/2002-000-00-00.7

AUTORA : NAVEGAÇÃO GURARITA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RÉU : JOSÉ FERMINIANO NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

A parte autora da presente ação cautelar deixou de acostar aos autos as cópias de alguns documentos indispensáveis à apreciação do pedido nela deduzido, sem as quais revela-se impossível a concessão da tutela pretendida, inclusive em sede liminar, notadamente: I) a decisão apontada como rescindenda nos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR-239/2001; II) a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda; III) a informação sobre o andamento atualizado da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 517.003/93.7. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 76 da eg. SBDI-2 do TST.

Portanto, **intime-se** a autora a fim de que **emende** sua petição inicial, juntando as cópias autênticas das peças acima aludidas, pertencentes ao processo original e àquele formado por ocasião do ajuizamento de ação rescisória, sobre a qual incide a presente medida cautelar, bem como outros documentos que entender necessários à instrução do feito, oriundos tanto do processo originário quanto do principal, tudo a fim de legitimar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AR-688688/00.2 TST

AUTOR : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RAUL CAZAROTTO
RÉUS : ANA MARIA VAZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DESPACHO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não havendo provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e aos Réus, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-689.878/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : DELVÂNIA APARECIDA GUERINI
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JÚNIOR
RECORRIDA : MASSA FALIDA - ETL - ELETRICIDADE TÉCNICA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 23ª CJJ DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

DESPACHO

Com fundamento nos artigos 893 e 894 da CLT e na Lei nº 7.701/88, Delvânia Aparecida Guerini interpõe recurso de embargos (fls. 168/177), visando a desconstituir decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante a qual foi negado provimento a recurso ordinário em mandado de segurança.

De acordo com o disposto nos artigos 342 do Regimento Interno do TST, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Seção de Dissídios Individuais julgar, em última instância, os embargos interpostos a decisões proferidas no âmbito das Turmas, desde que divergentes das proferidas pela SDI ou estejam contrárias a enunciado da Súmula ou, ainda, violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República. Retratando referidos dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade de recurso à decisão emanada da própria Seção de Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em mandado de segurança.

Não mais havendo recurso a ser interposto na esfera recursal trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que assim o fizesse enquadrando o apelo no permissivo constitucional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre a Reclamante, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso Supremo Tribunal Federal, se restringe à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de haver sido interposto recurso de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-747.936/2001.9

RECORRENTES : LUÍS EDUARDO VIDAL CUNHA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : DRª CÂNDICE LUDWIG

DESPACHO

Reautuem-se os autos para que passe a constar em sua capa e nas futuras publicações somente o nome do advogado dos recorrentes, o Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nôvoa, conforme pedido juntado à fl. 107 e tendo em vista a renúncia ao mandato manifestada pelos demais advogados às fls. 101/106. Proceda-se, outrossim, a **retificação** da parte recorrente para LUIZ EDUARDO VIDAL CUNHA E OUTROS, como se referem todos os documentos do processado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-803.409/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
EMBARGADA : ILMA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Com fulcro no artigo 896, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho, Collins & Aikman do Brasil Ltda., nova denominação da empresa Textron Automotive Trim Brasil Ltda., interpõe recurso de revista ao acórdão de fls. 212/213, complementado às fls. 223/224, mediante o qual se negou provimento ao recurso ordinário interposto em ação rescisória.

A interposição de recurso de revista, nesse caso, é impertinente, uma vez que, de acordo com o preceituado no artigo 896 da CLT, somente é ele cabível de decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Dos acórdãos proferidos pela SBDI2 desta Corte em sede de recurso ordinário em ação rescisória, somente é possível a interposição de recurso extraordinário, na medida em que, com esse proferimento, o Tribunal Superior do Trabalho encerra sua atividade jurisdicional.

O princípio da fungibilidade recursal, por outro lado, não socorre a Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento expresso pelo excelso STF, restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado a ser interposto. Não é exatamente isso que se identifica nos termos da petição formulada pela parte, na medida em que é indiscutível o fato de se estar interpondo recurso de revista, porquanto fundamentado o apelo exclusivamente nos termos do artigo 896, alínea c, da CLT.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA 1ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RR-536.669/1999.2 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (SUCESORA DA TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG)
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADA : LUCYMARA FÁTIMA SOARES VIEIRA
ADVOGADO : DR. NARCISO NUNES RIBEIRO

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 143 pelo Exmº Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz ALOYSIO SILVA CORREIA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-614.205/1999.0 TRT - 23ª Região

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ
ADVOGADA : DRª ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA
RECORRIDO : EDERLI RODRIGUES
ADVOGADA : DRª JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 155 pelo Exmº Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR -686.433/2000.8 TRT - 3ª Região

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : MÁRCIA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SALES

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 424 pela Exmº Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz JOÃO AMÍLCAR SILVA E SOUZA PAVAN, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-691.693/2000.1 TRT - 15ª Região

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : VALDECI JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRª ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 409 pelo Exmº Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-699. 052/2000.8 TRT - 18ª Região

EMBARGANTE : LÚCIA VÂNIA DE CASTRO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 468 pelo Exmº Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-736.949/2001.0 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS P. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CÉSAR SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 95 pela Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-782.123/2001.7 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO : JORGE ALMEIDA TRINDADE
ADVOGADA : DRª TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 192 pela Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY, relatora, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. NºTST-AIRR-39253/2002-900-03-00-0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE GG LTDA.
ADVOGADO : DR. MAX TÚLIO R. MENEZES
AGRAVADA : CÉLIA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **petição da ação trabalhista, contestação, procuração do agravante e do agravado, sentença, recurso ordinário, certidão de julgamento e de publicação do referido recurso, bem como certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios (peças essenciais para verificação da tempestividade, ou não, do recurso de revista).**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **07.03.2002**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…) § 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-RR-416.765/1998.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GILSON DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

DECISÃO

A c. 7ª Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão exarado a fls. 78-80, manteve a nulidade do contrato de trabalho decretada em razão da declaração de inconstitucionalidade das leis municipais que prorrogaram o contrato do autor, entretanto deferiu o pagamento das verbas rescisórias.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista (fls. 81-91). Sustenta a nulidade da contratação sem aprovação prévia em concurso público. Indica afronta aos artigos 145 do Código Civil e 798 da CLT e oferece arrestos à divergência.

Admitiu-se o recurso para decisão singular de fl. 93.

Contra-razões a fls. 96-100.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 103-5).

O reclamante foi admitido sob a égide da Lei nº 2.094/89, que estabeleceu a vigência do contrato por seis meses, sendo que o referido pacto foi prorrogado pelas Leis nºs 2.237/90 e 2.428/91, que foram declaradas inconstitucionais.

Assim sendo, a Turma do Regional concluiu que a declaração de inconstitucionalidade das leis municipais que estabeleceram a prorrogação dos contratos celebrados à luz da Lei nº 2.094/89 não produz efeitos **ex tunc** e, portanto, considerou devido o pagamento das verbas rescisórias.

Aduz o reclamado que as Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91, que autorizaram a prorrogação do contrato temporário firmado nos termos da Lei Municipal nº 2.094/89, tiveram a sua inconstitucionalidade declarada, o que gerou a nulidade do contrato de trabalho, notadamente das aludidas prorrogações. Diante dessa situação, entende não ser devido o pagamento das verbas salariais e rescisórias decorrentes da extinção do pacto laboral. Aponta ofensa ao art. 798 da CLT e traz arrestos a cotejo. Também cita o art. 145 do Código Civil brasileiro.

Inicialmente, vale destacar que, embora a Turma do Regional não tenha invocado expressamente as leis declaradas inconstitucionais, indicou com clareza a situação fática dos autos, permitindo-nos a análise de matéria já bastante conhecida nesta Corte.

O recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial pelo confronto da decisão Regional com o aresto colacionado a fls. 82-5, que é específico e divergente quanto aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato em razão da decretação da inconstitucionalidade das leis municipais que prorrogaram o contrato original do reclamante.

Trata-se de contratação de trabalhador pelo Município de Osasco, nos termos da Lei Municipal nº 2.094/89, para prestação de serviços em caráter temporário. Na hipótese, a Legislação posterior (Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91) estabeleceu prorrogações do referido contrato de trabalho, que foram declaradas sem efeito em face da declaração de inconstitucionalidade verificada.

Declarada a inconstitucionalidade das leis que estabeleceram a prorrogação dos contratos celebrados sob a vigência da Lei nº 2.094/89 e, conseqüentemente, a nulidade das prorrogações do contrato por prazo determinado realizadas com respaldo nos citados diplomas legais, o período de trabalho que excedeu o termo fixado não tem o condão de produzir efeitos decorrentes da dispensa sem justa causa, de forma a autorizar o pagamento de verbas rescisórias. Isso porque tal declaração produz efeitos **ex tunc**.

Assim, declarados inconstitucionais e, portanto, nulos os atos de prorrogação do contrato de trabalho formalizados com o Município de Osasco, torna-se impossível a invocação de qualquer direito deles provenientes, salvo o pagamento da contraprestação nos termos definidos pelo Enunciado nº 363, que assim dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de



horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do CPC, aplicável ao processo do trabalho em face da IN-17/TST, **dou provimento** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relatora

PROC. NºTST-RR-441.156/98.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : TEREZA LUCÍLIA FERNANDES COUTINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ÍRIS MARIA CAMPOS

DECISÃO

Irresignados com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 180/187 e 196/199), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 201/217), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: ajuda-alimentação - natureza jurídica - integração.

O Eg. Regional manteve a r. sentença, mediante a qual a então MM. Junta indeferiu o pedido de incorporação da parcela ajuda-alimentação nos proventos dos Reclamantes, ao fundamento de que a Reclamada encontrava-se inscrita no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador). Pronunciou-se nos seguintes termos:

"A uma, porque a ajuda-alimentação possui natureza indenizatória, e não salarial - pelo que, desvinculada do salário, não se projeta sobre os proventos da aposentadoria.

(...)

A duas, porque o auxílio em apreço possui traço assistencial, e destina-se à alimentação do empregado; por isso que, como mera liberalidade, pode sofrer alterações e até suprido, sem violação do contrato.

(...)

E, por último, porque a reclamada, desde os idos de 1991 (como conta os documentos de fls. 84/91), passou a aderir ao "Programa de Alimentação do Trabalhador" - PAT -, de que cuida a Lei nº 6.321, de 14/4/1976. E, de conformidade com o seu artigo 3º, a alimentação não tem natureza salarial." (fls. 184/185)

Na oportunidade em que julgou os embargos declaratórios interpostos pelos Reclamantes, completou o d. Colegiado *a quo*:

"Chegou-se à conclusão, através do exame das provas, em seu conjunto, que não tem mesmo o reclamante direito à ajuda-alimentação, não só por ter aderido ao PAT, em 1991, mas também por tal parcela ter natureza indenizatória e traço assistencial e social.

Os motivos de seu indeferimento estão minudentemente explicitados no subtítulo INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - não havendo que se falar em erro material. (fl. 198)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes sustentam que o auxílio-alimentação, recebido em atividade e na aposentadoria por mais de 20 anos, aderiu ao contrato de trabalho, e que, portanto, ostenta natureza salarial. Asseveram que a adesão da Reclamada ao PAT, ocorrida em 1991, não altera a natureza do referido benefício, pago com habitualidade, até porque somente em 1995 é que a parcela foi retirada de seus proventos. Fundamentam o apelo em divergência jurisprudencial com o oferecimento de diversos arestos.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Isso porque o d. Colegiado *a quo*, consoante se infere dos excertos transcritos, não emitiu pronunciamento acerca do tempo em que os Reclamantes receberam auxílio-alimentação, da habitualidade no pagamento do referido benefício, e do momento de sua supressão.

Tais circunstâncias não atraem somente o óbice da Súmula nº 297 do TST, como também revolveriam o exame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Além disso, diante do cenário delineado pelas instâncias ordinárias, verifico que a v. decisão regional encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI1, que assim consigna:

"A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

No particular, portanto, também emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por todo o alinhado, com apoio nas Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-RR-454.859/98.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL -

IPHAN e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. ADOLPHO PEDROSO THEOBALDO

PROCURADORA : DR.ª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF/RJ

ADVOGADA : DR.ª WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

DECISÃO

A c. Turma do E. Tribunal Regional da 1ª Região deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo sindicato, deferindo o pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 90.

Inconformado, o reclamado, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, pretende demonstrar em seu arrazoado que não se configura na hipótese direito adquirido aos reajustes em debate. Como reforço de seus argumentos, oferece arestos para confronto de teses, apontando, em relação ao IPC de março de 90, contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte (fls. 181-189).

Admitido o recurso pela decisão singular de fl. 192.

Foram apresentadas contra-razões a fls. 197-9.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 146-53, que encerram tese oposta à posição da Corte **a qua**.

No mérito, a discussão a respeito do IPC de junho encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI, que assim dispõe: "**PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**".

Da mesma forma, a jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido da inexistência do direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se depreende do texto da Orientação Jurisprudencial nº 59 do TST, que consigna: "**PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**".

Igualmente, a jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada pelo Enunciado nº 315, o qual estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de março de 90.

Por fim, em relação a URP de abril e maio de 88, o TST, por meio da c. SDI, sedimentou o seu entendimento, na Orientação Jurisprudencial nº 79, que assim dispõe: "**URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI Nº 2.425/1988**. Existência de direito apenas ao rajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".

Em vista do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista do reclamado para excluir da condenação as diferenças salariais decorrente do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e reflexos, limitando a condenação quanto ao reajuste decorrente das URPs de abril e maio de 1988, a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, pois as teses inerentes a reajuste salarial já foram objeto de análise no recurso de revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relatora

PROC. Nº TST-RR-457.632/98.9 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA

ADVOGADO : DR.ª REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDA : MAGNÓLIA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

DECISÃO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deu provimento parcial à remessa de ofício para limitar a condenação, quanto ao período de 2/1/93 a 5/1/95, ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de salários retidos e do salário mínimo. Asseverou que, não obstante a nulidade do contrato de trabalho entre a reclamante e

o Município de Lagoa Seca, em virtude da contratação realizada em 2/1/93 sem o necessário concurso público, desatendendo ao previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal, são devidas as diferenças supracitadas, tendo em vista que os serviços já foram executados, bem como para que não haja enriquecimento ilícito do empregador (fls. 40-2).

O Município-reclamado recorre de revista a fls. 47-52, com base em divergência jurisprudencial.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região também recorre de revista a fls. 53-61, pugnano para que sejam rejeitadas todas as pretensões contidas na inicial. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 65.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 70.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

Os recursos não alcançam conhecimento, quer por divergência jurisprudencial, quer por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa desta Corte anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência:

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o Enunciado supratranscrito tanto no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988 quanto no que concerne aos salários retidos e às diferenças relativas ao salário mínimo.

Com esses fundamentos e por força do que preconiza o artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos recursos de revista do Município-reclamado e do Ministério Público do Trabalho. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relatora

PROC. NºTST-RR-460.585/98.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

RECORRIDOS : SILDOMAR MANOEL DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE PRATA

ADVOGADOS : DRS. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA E SHEILA TARUZA DOS SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 68-72, após decretar a nulidade do contrato de trabalho, visto que celebrado sem prévio concurso público, condenou o Município-reclamado a pagar ao reclamante diferenças salariais, com base no salário mínimo, referentes ao período de 08.jan.92 a 14.abr.93.

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista (fls. 77-85), apontando como vulnerado o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, além de colacionar arestos para confronto de teses e mencionar o Precedente nº 85 da SDI. Pede o indeferimento dos pedidos veiculados nesta reclamação.

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 89, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 95.

Inadmissível o seguimento do recurso de revista.

Com efeito, a r. decisão do Tribunal Regional do Trabalho, ao conceder ao reclamante diferenças salariais tendo em vista o pagamento de salário mínimo a menor no período delineado, está em consonância com a diretriz do Enunciado nº 363 do TST, assim redigido: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Em face do exposto e tendo em vista a regra do § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relatora

PROC. NºTST-rr-463.297/98.4 trt - 22ª região

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO

RECORRIDA : FRANCISCA DAS CHAGAS LEITE

ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

A hipótese dos autos diz respeito a vínculo de emprego com ente público sem a realização de prévio concurso público.

Com efeito, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelos acórdãos de fls. 68-71 e 83-4, este último proferido em julgamento de embargos de declaração, manteve a sentença que deferiu à reclamante várias verbas trabalhistas, inclusive depósitos de FGTS durante todo o período trabalhado.

Entretanto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, examinando os autos TST-AGERR-526.605/99, relatado pelo eminente ministro Rider Nogueira de Brito, decidiu suspender o seu julgamento e enviá-lo ao Pleno do Tribunal Superior do Trabalho para o exame da constitucionalidade de dispositivo da Medida Provisória nº 2.164/01 que estabeleceu ser devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja considerado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Em face do exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria da Turma até a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Após, conclusos.
Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PROC. NºTST-RR-467.129/98.0 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : SELMA GONZAGA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DRS. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a obreira e o ente público estadual em 19.mai.93, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, limitando a condenação às diferenças salariais e aos salários retidos pagos de forma simples (fls. 58-60).

A reclamante, em suas razões recursais, alega em síntese que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser requerida por quem lhe deu causa e, mesmo se for considerada nula a contratação, devem ser pagas todas as verbas postuladas na inicial, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador. Indica violação do artigo 243 do CPC, transcrevendo, ainda, arestos ao confronto (fls. 72-5).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 77, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 79.

Contudo, a decisão regional encontra-se de acordo com a regra constante no Enunciado 363 do TST, que recentemente, em sessão realizada pelo Tribunal Pleno desta Corte em 4.abr.2002, teve alterados os seus termos, passando a apresentar a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado de súmula retrotranscrito no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988, bem como quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Logo, ante a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte, torna-se despidianda a análise da jurisprudência apresentada e da violação invocada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em face da IN-17/TST, **não conheço** do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

Juíza convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PROC. NºTST-RR-467.928/1998.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
ADVOGADA : DR.ª MARIA BEATRIZ BRASIL PEIXOTO
RECORRIDO : LARI DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM

DECISÃO

O colendo Tribunal Regional, admitindo a nulidade do contrato de trabalho celebrado ao arripio do artigo 37, II, da Constituição Federal, reconheceu o vínculo empregatício com o Município e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento dos demais temas constantes do pedido (fls. 93-7).

No recurso de revista, o reclamado busca demonstrar que o autor foi admitido para o exercício de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, destacando que não é devido o pagamento

das verbas rescisórias porque não configurado o vínculo empregatício.

O recurso foi admitido pela decisão singular de fl. 126. Não houve contra-razões.

A douta Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento da revista (fls. 131-2).

As decisões interlocutórias, no processo trabalhista, não terminativas do feito, são irrecorríveis, conforme dispõe o Enunciado 214 do TST.

Como conseqüência lógica e com apoio no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho em face da IN-17/TST, e fundamento no Enunciado 214 do TST, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PROC. NºTST-RR-478.365/98.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENSURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO GODOLPHIN COSTA
RECORRIDA : LURDES MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Quarto Regional (fls. 178/182), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 187/203), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato de prestação de serviços - condenação subsidiária.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada, de forma subsidiária, ao pagamento do débito resultante do contrato de trabalho da Reclamante com a empresa prestadora de serviços, com a seguinte ementa:

"Nos termos do Enunciado 331, item IV, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações. Para tanto cogita o enunciado de duas condições: que o tomador tenha participado da relação processual e que conste também do título executivo judicial. Como se vê, não se cogita, pelo menos objetivamente, da culpa pela má eleição do prestador de serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva, decorrente da própria eleição da modalidade de terceirização de determinado tipo de serviço. Deste modo, o fato de a segunda reclamada ter contratado a prestadora através de processo licitatório regular não afasta a sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas."

No recurso de revista, a Reclamada insurge-se contra a sua condenação subsidiária, trazendo julgados para o confronto de teses (fls. 194/196 e 200/202).

Contudo, o recurso não alcança conhecimento, porquanto a v. decisão regional encontra respaldo na orientação da Súmula nº 331, item IV, do TST, que perfilha a seguinte diretriz:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Ressalte-se que a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST, em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da questão, asseverando a existência de responsabilidade subsidiária da sociedade de economia mista tomadora dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregada por empresas prestadoras de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte das reais empregadoras, ainda que se trate de sociedade de economia mista. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode prejudicar-se por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

A **TRENSURB** é, pois, subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação da Autora por empresas prestadoras de serviços, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juíz Convocado

PROC. NºTST-RR-480.968/98.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
PROCURADOR : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO : JOFRE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro (fls. 202/205), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 217/223), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, decidindo nos seguintes termos:

"Os reajustes salariais dos trabalhadores estavam disciplinados até a edição do chamado Plano Verão, pelo Decreto-lei 2334/87, artigo 8º. A Medida Provisória 32/89 revogou o referido decreto-lei, mas não a implementação das condições para a aquisição do direito, direito este já anteriormente incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, com a verificação da média ocorrida no trimestre anterior.

Não obstante o cancelamento da Súmula nº 317 do Colendo TST, posicionamo-nos ao lado da jurisprudência dominante, no sentido de que tal reajuste constitui-se em direito adquirido dos obreiros, importando em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88, o seu indeferimento. Tais parcelas e seus reflexos, entretanto, devem ser limitadas até a data-base da categoria profissional, a teor da Súmula 322 do Colendo TST." (fl. 203).

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente aponta violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República e à Lei nº 7730/89, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

A indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República autoriza o conhecimento do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (Constituição da República de 1988, art. 5º, inciso XXXVI).

Conheço do recurso, pois, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência dominante desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 59 da Eg. Subseção I de Dissídios Individuais, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juíz Convocado

PROC. NºTST-RR-481.723/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO : LÍRIA RAMOS CATIZANI
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 290/294), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 295/300), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de insalubridade - prova pericial.

A Eg. Corte regional reputou devido o adicional de insalubridade deferido à Reclamante pela MM. então JCI. Abraçou tal diretriz sob o fundamento de que "*o trabalho pericial foi desenvolvido a partir de informações técnicas colhidas anteriormente à desativação do setor em que trabalhava a reclamante, à época da prestação de serviços, consoante se pode aferir das assertivas encontradas no corpo do laudo pericial (fls. 212/214)*" (fl. 291).

A Reclamada refuta a prova pericial produzida, sustentando que, quando de sua elaboração, o local de trabalho já se encontrava desativado. Além disso, assevera que o aludido laudo pericial não utilizou aparelhos adequados para medição dos níveis de iluminação local. Indigita violação dos artigos 420 do CPC, assim como transcreve arestos para a divergência.

O recurso, entretanto, não comporta conhecimento.

O deferimento do adicional de insalubridade encontra-se asentado na prova técnica constante dos autos, cujo reexame revela-se inviável nesta sede recursal, à luz da orientação consolidada na Súmula 126 do TST. Inadmissível a discussão sobre o conteúdo ou sobre as circunstâncias de elaboração do laudo pericial, o qual concluiu que a Reclamante laborava em ambiente insalubre.

Ademais, o d. Colegiado *a quo* consignou, expressamente, que o laudo pericial foi elaborado através de informações técnicas e elementos da época em que o local de trabalho ainda não estava desativado.

Nesse sentido, os arestos colacionados mostram-se ineficazes, à luz da Súmula nº 296 do TST, haja vista que não vislumbram a viabilidade, ou não, de se elaborar laudo pericial com elementos contemporâneos.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juíz Convocado, Relator

**PROC. NºTST-RR-486.787/98.0TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR.ª ADRIANA SILVEIRA MACHADO
 RECORRIDOS : EDIOMARA DO R. AIOLFI E OUTROS E MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO
 ADVOGADOS : DR. MARTIM CANEVER (RECLAMANTE) E DR.ª ANA CLÁUDIA F. PUZYNA (MUNICÍPIO)

DECISÃO

A 2ª Turma do Tribunal do Trabalho da 12ª Região, por meio do acórdão de fls. 318-31, rejeitou a arguição de prescrição total suscitada pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, sob o fundamento de que o contrato de trabalho não fora extinto com a transmutação do regime jurídico, apenas houvera alteração de sua natureza por imposição legal, não fluindo, portanto, o prazo prescricional a partir da referida mudança. No mérito, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Município, mantendo a sentença que declarara a nulidade do contrato de trabalho da reclamante (Ediomara do Rocio Aiolfi), mas com efeitos **ex nunc**.

Contra essa decisão, o Ministério Público do Trabalho da 12ª Região interpôs o presente recurso de revista com base em violação dos artigos 7º, XXIX, a, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 333-49).

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão de fls. 351-2.

Os reclamantes apresentaram contra-razões a fls. 355-60.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que o Ministério Público já se está manifestando por meio do presente recurso.

Quanto à prescrição total, o recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 337-40, que adotam tese oposta à do acórdão recorrido, no sentido de que a transformação do regime jurídico do servidor público, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, contando a partir daí o prazo prescricional de dois anos.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada, em face da edição da Orientação Jurisprudencial nº 128 da c. SDI do TST, cujo entendimento é o de que: "MUDANÇA DE REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Em sendo assim, a prescrição total do direito de ação, preconizada pela supratranscrita Orientação Jurisprudencial, fulminou o direito de ação dos reclamantes, tendo em vista que a reclamação foi ajuizada em 9.jan.97, mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho dos reclamantes, que se deu em 20.out.94, por força da Lei nº 2.055/94, a qual transformou o regime jurídico em estatutário.

Com esses fundamentos e com base no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, declarar a prescrição total do direito de ação dos reclamantes, extinguindo-se conseqüentemente o processo com julgamento do mérito, à luz do preconizado no art. 269, IV, do CPC. Dessa forma, fica prejudicado o exame do tema relativo aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relatora

PROC. NºTST-RR-488.518/98.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA MARAVILHAS S/A
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI
 RECORRIDO : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA BEZERRA DE SOUZA

DECISÃO

Irresignada com os vv. acórdãos proferidos pelo Eg. Sexto Regional (fls. 628/629 e 641/642), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 645/648), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: agravo de petição - deserção.

Inadmissível o recurso de revista, visto que intempestivo.

Com efeito. Publicado o v. acórdão regional em **08.07.1998** (fl. 644), quarta-feira, o início da contagem do prazo recursal deu-se em **09.07.98**, quinta-feira.

Assim, o octídio legal para a interposição do recurso de revista exauriu-se em **16.07.98**, quinta-feira seguinte. Sucede que a Reclamada protocolizou o recurso de revista tão-somente em **17.07.98** (fl. 645), sexta-feira, extemporaneamente, portanto.

Esclareça-se que apenas a alegação, por parte da Reclamada, da existência de feriado municipal no dia 16/07/98, não se mostra suficiente para justificar a prorrogação do prazo, porquanto ausente a comprovação de tal fato, conforme Orientação Jurisprudencial nº 161 emanada da SBDI-1 do TST:

"Cabe à parte **comprovar**, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal." (Precedentes: EAIRR 310.037/96; EAIRR 301.064/96; EAIRR 279.040/96; ROMS 401.774/97)

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-RR-489.522/98.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E FUNDAÇÃO

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADORA : DR.ª CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

ADVOGADA : DR.ª LÚCIA REGINA CAMINHA ME-DAWAR

RECORRIDOS : LUIZ FERNANDO LAMY E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

DESPACHO

A c. Turma do egrégio Tribunal Regional da 1ª Região manteve o deferimento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, porque entendeu configurado o direito adquirido dos reclamantes.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região pretende demonstrar em seu arrazoado que não se configura na hipótese direito adquirido aos reajustes em debate. Como reforço de seus argumentos, aponta como violados os artigos 5, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, o Decreto-lei nº 2.335/87 e a Lei nº 7.730/89, oferecendo ainda arestos para confronto de teses (fls. 194-203).

Admitido o recurso pela decisão singular de fl. 219.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 201-2, que encerram tese oposta à posição da Corte **a qua**.

No mérito, a discussão a respeito do IPC de junho, encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI, que assim dispõe: "**PLANO BRESSER. IPC JUN/87. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**".

Da mesma forma, a jurisprudência deste Tribunal está pacificada no sentido da inexistência do direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se depreende do texto da Orientação Jurisprudencial nº 59 do TST, que consigna: "**PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO**".

Em vista do exposto, **dou provimento** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região para excluir da condenação as diferenças salariais decorrente do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, pois as teses inerentes a reajuste salarial já foram objeto de análise no recurso de revista do Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relatora

PROC. NºTST-RR-523.453/1998.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EUGÊNIO ROSALINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA ROSEIRA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO

Irresignando-se com o v. acórdão proferido pelo Egrégio 2º Regional (fls. 76/79), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 94/97), irresignando-se quanto ao seguinte **tema**: tempestividade - recurso ordinário.

Admitido o recurso (fl. 99) e apresentadas contra-razões (fls. 101/103).

O Eg. Tribunal *a quo* não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante por entender intempestivo o apelo, aos seguintes fundamentos:

"Não conheço do recurso, por ausente o pressuposto da tempestividade, conforme se infere da data da notificação expedida às fls. 54, para ciência ao autor da sentença proferida nos autos. A notificação foi expedida em 26.02.97 e o recurso somente foi interposto em 13.03.97, fora do prazo presumido para interposição do mesmo. Cumpre salientar que dirimiria a questão quanto à data efetiva do recebimento da notificação a juntada do respectivo AR, o que ocorreu." (fl. 79)

Insiste agora o Recorrente na tese de que o recurso ordinário fora interposto tempestivamente. Alega que a **r. sentença** teria sido **recebida** no dia **06/03/1997**, conforme atestaria os documentos juntados quando da interposição dos sucessivos embargos de declaração (fls. 80/82 e 87/88) ao v. acórdão regional. Sendo assim, entende que a **intimação** teria se realizado no dia **07/03/1997**, sexta-feira, e que o **marco inicial** para contagem do prazo seria, portanto **10/03/97**, razão pela qual sustenta que o **termo final** se operaria no dia **17/03/97**. Reputa, com isso, tempestivo o **recurso ordinário interposto em 13/03/97**. Aponta violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República.

O conhecimento do recurso esbarra, contudo, no óbice da Súmula 333 do TST.

Com efeito, o v. acórdão recorrido, consoante se depreende do exerto transcrito, encontra-se em plena consonância com a diretriz jurisprudencial consolidada na Súmula 16 do TST, de seguinte teor:

"Nº 16 Notificação

Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário. (RA 28/1969 DO-GB 21-08-1969)."

Conforme assentado, o Eg. Tribunal *a quo* entendeu que, tendo a **notificação** sido expedida em **26/02/97**, a presunção decorrente da diretriz fixada pela aludida súmula determinaria que se contasse como **marco inicial** o dia **28/02/97**. Logo, incensurável o v. acórdão regional no que entendeu intempestivo o recurso ordinário interposto pelo Reclamante em **13/03/97**. Note-se, ademais, que, à luz da orientação consolidada na Súmula 16, cumpria ao Autor, destinatário da notificação, comprovar, quando da interposição do recurso ordinário, e não dos embargos de declaração, o não-recebimento ou a entrega após o decurso do prazo de 48 horas.

Assim, na forma do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-RR-664.586/00.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - **EMBRATEL**

ADVOGADA : DRA. LÍGIA B. MONIZ DE ARAGÃO

RECORRIDOS : ANGELA MARIA DE FREITAS MONASA E OUTROS

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 409/412), interpõem recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e a Reclamada (fls. 415/421 e 423/432, respectivamente), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: diferenças salariais - Plano Bresser; e diferenças salariais - Plano Verão.

Com esteio no princípio do direito adquirido, o Eg. Regional considerou devidas as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão e deu parcial provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fl. 410).

Nas razões do recurso de revista, o Ministério Público e a Reclamada sustentam que não se consumou o direito adquirido aos reajustes em questão, mas apenas mera expectativa de direito. Como fundamento dos apelos, trazem julgados para confronto (fls. 418/419 e 425/431).

A maioria dos arestos transcritos autorizam o conhecimento do recurso por esposarem a tese da inexistência de direito adquirido à correção do valor da URP de fevereiro/89 e ao reajuste salarial de 26,06%, relativo ao IPC de junho/87.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida apresenta-se em desarmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST, através das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59, da SBDI1, que guardam a seguinte redação:

"OJ-58 Plano Bresser. IPC de jun/87. Inexistência de direito adquirido."

"OJ-59 Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º, alínea *a*, do CPC, **dou provimento** aos recursos de revista para restabelecer a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. NºTST-RR-689.920/00.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

RECORRIDO : HERNANI EVALDO PIRES DA SILVA TELLES

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar em que pretendia o empregado autor sustar a sua demissão "até o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista, Processo nº 2.345/97 - 17:JCI do Recife - PE e Recurso Ordinário nº 4524/96" (fls. 03).

O v. acórdão de fls. 228/236 julgou procedente o pedido, concedendo a cautela. Contra aquela decisão, interpôs a ré o Recurso Ordinário de fls. 241/246.

Revendo os autos, e em consulta ao SII, verifico que a RT nº 2.345/95 a que esta medida cautelar é incidente, já transitou em julgado, visto que não houve interposição de qualquer recurso contra o v. acórdão proferido em sede do AIRR 207.334/00.2, publicado no DJ de 27.09.02, AIRR este interposto contra a decisão regional que negou seguimento ao Recurso de Revista adrede interposto.

Constato, assim, a perda superveniente de interesse em recorrer, com total perda de objeto do Recurso Ordinário sub exame, a ensejar a sua manifesta inadmissibilidade, com incidência do art. 557 do CPC de aplicação a processo de trabalho, nos termos do inciso III da Instrução Normativa nº 17 de 1999, deste C. TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-736.290/2001.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTESE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A. E
RECORRIDOS : **RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S. A**
ADVOGADOS : DRA. ROMILDA FÁVARO E DR. RUI
FERREIRA PIERES SOBRINHO

AGRAVADO E RE- : APARECIDO BATISTA
CORRENTE

ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE AL-
MEIDA

DESPACHO

Junte-se.

Vistas à parte adversa por 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2001.

BEATRIZ B. GOLDSCHMIDT

Relatora

PROC. NºTST-AIRR-780.606/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS
METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA

AGRAVADO : JURACY LIMA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 86, prolatada pela Presidência do Eg. Segundo Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista com supedâneo no § 2º do artigo 896 consolidado.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por contrariedade a Orientação Jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **16/02/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se, pois, que constitui **ônus da parte** zelar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças obrigatórias, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ainda salientar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.09.99, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (sem destaque no original)

Na espécie, muito embora a Agravante haja providenciado o traslado do recurso de revista interposto (fls. 285/306), não cuidou de juntar cópia em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto, **peça essencial para que se possa efetivamente aferir a tempestividade, ou não, do aludido recurso.**

Ressalte-se, inclusive, que o registro de fls. 285 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Logo, negligenciando a Agravante o cumprimento desse mister, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator
PROC. NºTST-AIRR-787.291/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA

AGRAVADO : PEDRO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADA : DR. CIZINIO MIRANDA DA ROCHA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, que denegou seguimento ao recurso de revista por não atender os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo de lei e à Constituição da República.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da petição de recurso de revista.**

Ademais, ainda que não incidisse tal óbice, o agravo de instrumento não ensejaria admissibilidade porque a Reclamada não providenciou a **devida autenticação das peças que formam o presente agravo.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13.06.2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo.

Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator
PROC. NºTST-AIRR-791.195/2001.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL
REY LTDA.

ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA

AGRAVADA : HERMELINA PEREIRA VIEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO DE PAULA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por meio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista, em virtude da restrição contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso merecia des-trancamento, visto que demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto o traslado das peças que o compõem desatende às determinações previstas no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Com efeito, a Reclamada interpôs agravo de instrumento em **08/06/2001**, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho. Cumpria, portanto, à Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela Agravante, uma vez que **as peças obrigatórias de que trata o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, que formaram o presente instrumento, não se encontram autenticadas.**

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, "*cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais*", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator
PROC. NºTST-AIRR-791.556/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DORACI DO NASCIMEN-
TO

AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO ALVES DE OLIVEI-
RA

ADVOGADO : DR. MANOEL MATIAS DA SILVA

DECISÃO

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no disposto na Súmula 214 do C.TST.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de trasladar **cópia legível do carimbo de protocolo na petição de interposição do recurso de revista, procedimento este indispensável para aferir a tempestividade ou não do referido apelo.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **26.01.01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso." (g.n.)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).



Negligenciando a Agravante, nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-AIRR-791.558/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FOLKOWSKI

DECISÃO

Irresigna-se o Reclamante, por meio de agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação de lei, bem como por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação.

Na espécie, o Agravante não cuidou de trasladar para o instrumento as seguintes peças: **a decisão denegatória do recurso de revista e respectiva certidão de publicação, as procurações do Agravante e do Agravado, a ação trabalhista, a contestação, a sentença, o acórdão do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/02/2001**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

“(…)”

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - **obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;**

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, inafastáveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 3/9/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-RR-814.266/2001.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ADEMILSON DE MAGALHÃES
RECORRIDO : WALDIR DE PÁDUA BEIRAL
ADVOGADO : ADAUTO RIVAELE DA FONSECA

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Indeferido, tendo em vista que o substabelecido não possui mandato nos autos.

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado

PROC. NºTST-rr-742.199/01.1 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
RECORRIDO : OSWALDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK

DESPACHO

1. Junte-se

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de exclusão da relação processual do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, formulado pelos Reclamados por meio da petição de nº 87010/2002.6.

3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-RR -422.824/1998.9 TRT - 23ª Região

RECORRENTE : MARCO ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO : DRª JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
RECORRIDA : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS VERÃO

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 208 pela Exmª Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuo o processo ao Exmª Juiz ALOYSIO SILVA CORREIA DA VEIGA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-454. 861/1998.0 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRª LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO : CAIRO PORTELA
ADVOGADA : DRª MARINÊS TRINDADE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
PROCURADORA : DRª MARLENE CARNEIRO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 168 pela Exmª Juíza MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY, relator, redistribuo o processo ao Exmª Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. Nº TST-RR-484.207/1998.4 TRT - 23ª Região

RECORRENTE : JONES CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRª JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO MATO GROSSO S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS V. V. MARCONDES

DESPACHO

Considerada a suspeição declarada às fls. 319 pelo Exmª Juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, relator, redistribuo o processo ao Exmª Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : RR - 640652/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : ISAÍAS QUEIROZ DUARTE
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GAO

PROCESSO : RR - 691422/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : ARI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

PROCESSO : RR - 714452/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : JUSSARA MARIA LIBALDE
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

PROCESSO : RR - 785694/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO
RECORRIDO(S) : CÉLIO DIAS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : AIRR - 726684/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)

AGRAVANTE(S) : AMILTON ROSA DE OLIVEIRA MACE-DO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

PROCESSO : AIRR - 747977/2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER NÉDIO POTEN-CIANO

AGRAVADO(S) : HEITOR FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JORGE BRUM PIRES

ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CAIADO DE CASTRO ROMA

PROCESSO : AIRR - 759156/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : DAVI REIS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMI-NI BATISTELLA

PROCESSO : AIRR - 779453/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GABRIEL ORCINO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 779458/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALTANIR DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 781436/2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : THEMIS MARIA VILELA SALES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 781437/2001-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA LEUDA SANTIAGO GOMES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 781438/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WISEMAN MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 781439/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSCAR FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 782121/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DIONEI JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR - 797701/2001-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL CEARÁ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR E RR - 733733/2001-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)
RECORRIDO(S) : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) E : WALTER PINTO LAPA
RECORRENTE(S) : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

PROCESSO : RR - 435651/1998-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OSVALDO JANERI
ADVOGADO : DR(A). CASSIANO PEREIRA VIANA
RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BENEVIDES FILHO

PROCESSO : RR - 484209/1998-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS A. J. MARQUES
RECORRIDO(S) : MILTON DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

PROCESSO : RR - 527762/1999-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). DIOGO DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA THOMES
ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

Brasília, 24 de outubro de 2002
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA
 ATA DA VIGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dois, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Vantuil Abdala, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, o Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa e a Sra. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Eduardo Antunes Parmeggiani, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 427/1998-2 da 15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Alujjet Industrial e Comercial Ltda, Advogada: Dra. Aurea Moscatini, Agravado(s): Carlos Alberto Franco, Advogada: Dra. Renata Magalhães Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 689/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Agravado(s): Francisco Carlos Delphino, Advogada: Dra. Adriana Zanardi, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Laércio Hardt Filho, Advogado: Dr. Dirceu Mascarenhas, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da

certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 836/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): DER-SA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Floriano Cardoso do Espasso Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chenquer, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2039/1998-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Ezequiel Ferreira Gonçalves, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2351/1998-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Edna Carvalho Figueira, Advogado: Dr. Valéria Rita de Mello Silva, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 331/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Antônio Francisco da Rocha, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 966/1999-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ivonete Alves Vicente, Advogado: Dr. Paulo César Reolon, Agravado(s): CONES - Cooperativa Nova Esperança, Advogado: Dr. Marcelo José Ladeira Mauad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1740/1999-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): José André Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ciccone, Agravado(s): Rodoviário Morada do Sol Ltda., Advogado: Dr. Irany Ferrari, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 2204/1999-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Sara Regina Monteiro dos Santos e Outra, Advogado: Dr. José Ademir Crivelari, Agravado(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 2244/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rita de Cássia Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Obradec - Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Lourenço de Carvalho, Agravado(s): Trambusti Simoldes TRS Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Benedito Tavares da Silva, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 577558/1999-4 da 4a. Região**, corre junto com RR-577559/1999-8, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Carne Maria Martini, Advogada: Dra. Isabela Baptisti Yang, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Ana Elisabeth Reis Cypriano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 11/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): SEMBRA - Técnica e Produtos de Reprodução Ltda., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Agravado(s): Paulo Eduardo Rodrigues Guimarães, Advogado: Dr. Airton Borges, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 164/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): José Renato Perini, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Dr. José Maria Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 252/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Irani Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. José Mário Caruso Alcocer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 262/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vulcabrás S.A., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Mauro Valeta e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): João Carlos Aparecido Minto, Advogado: Dr. Horácio de Salles Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1423/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Doris de Souza Cintra, Agravado(s): Vandilmar Rodrigues Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 624288/2000-1 da 9a. Região**, corre junto com RR-624289/2000-5, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de



Araújo, Agravante(s): Francisco Diomedes Gasparetto, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Agravado(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Waldir Leske, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 624344/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sílvio Gaspar da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733453/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Coca-Cola Indústrias Ltda., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Agravado(s): José Godoy Senna Kangussu, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 734820/2001-0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 739713/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes Nóbrega Rola e Outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo da Reclamada, a fim de mandar processar a revista, apensando o mesmo ao RR-739714/2001.7 e, determinando a reatuação do mesmo, para que pase a constar como Recorrentes: Maria de Lourdes Nóbrega Rola e Outros e Nossa Caixa - Nosso Banco S/A e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 743593/2001-8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Condomínio Barramares, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): José Leonardo Cruz, Advogado: Dr. Victor Barboza Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 744554/2001-0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Agravado(s): Município de Rio Branco, Procurador: Dr. Pascal Abou Khalil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752592/2001-5 da 2a. Região**, corre junto com RR-752593/2001-9, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Joaquim Dias Nunes Filho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 772531/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia, Advogado: Dr. Jozevaldo Carneiro Ribeiro, Agravado(s): Nelly Guimaraes Paes Leme (Espólio de Sérgio Maria Maduro Paes Leme), Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 775459/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Mário Ferreria dos Santos, Advogado: Dr. Isaura Aparecida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 779223/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): MD Tintas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Jorge Luiz dos Santos Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 786460/2001-6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): Maria Cristina Cidreira de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 786465/2001-4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Marcus Barbosa Andrade, Agravado(s): Paulo Tadeu Ragepo do Carmo, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 786466/2001-8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Dark de Oliveira, Advogado: Dr. Dyrval Ribeiro Soledade, Agravado(s): Luzia da Silva Santos, Advogado: Dr. Mário César B. do Rosário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787343/2001-9 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Márcia Ferreira, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 792925/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Braskap Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dra. Maria Regina M. Cambiaghi Vieira, Agravado(s): Fátima de Camargo, Advogado: Dr. Moacir Leitão de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 794704/2001-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo da Luz Palermo, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Mu-

nicípio de São Vicente, Procurador: Dr. Carlos Alberto Ascoli Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796218/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Leodir Garcia da Luz, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 796373/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jorge Rocha Pereira, Agravado(s): Arnaldo dos Santos, Advogado: Dr. Deusdério Tórnima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797411/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Athayde & Athayde Ltda., Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Agravado(s): Gláucia de Fátima dos Santos Weyll, Advogado: Dr. Osvaldo Becker Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798379/2001-8 da 7a. Região**, corre junto com RR-790503/2001-4, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Francisco José Mendes C. Filho, Agravado(s): José Livau Francisco da Silva, Advogado: Dr. Walter Moraes de Souza e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 798887/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Ricardo dos Reis Scola, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Platamon - Participações e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Reis Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798927/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): Anderson Quirino de Sousa, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 800419/2001-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Expresso Franco Brasileiro Ltda, Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Said Abdel Hack, Advogado: Dr. Estevam Duarte Herrera Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 800424/2001-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Waldir Roque de Moraes, Advogado: Dr. Murilo Ferreira Dias, Agravado(s): Francisco Nunes da Gama e Outro, Advogado: Dr. José Roberto Almenara, Agravado(s): Consórcio Construtor de Rodovias São Paulo, Advogado: Dr. José Roberto Almenara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 800920/2001-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 801300/2001-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Luiz Antônio Lázaro Pereira, Advogado: Dr. Luiz Felipe Pereira Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 801633/2001-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transportes Rodoviários de Passageiros Vipá Ltda., Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado, Agravado(s): Rosângela Tomazetto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 802090/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nélio Márcio Ribeiro Barcelos, Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 802865/2001-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maria Estela Ramos Pinto, Advogado: Dr. André Ramos Pinto, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. James Clark, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 802866/2001-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Massa Falida de Sapasso S.A. - Comércio de Calçados, Advogada: Dra. Juliana Figueredo de Mentzingen, Agravado(s): José Elieudo Martins da Silva, Advogado: Dr. Humberto Ribeiro Bertolini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 802872/2001-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Padaria e Confeitaria Barbea Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802889/2001-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Peter Jordan, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Agravado(s): Sebastião Miranda, Advogado: Dr. Samuel Oliveira Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 802891/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Manuel João da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): Swift Armour S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Adriana de Lourdes Giusti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:**

AIRR - 804677/2001-4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Eliseu da Silva Rebouças, Advogado: Dr. Joel Iglesias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806496/2001-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Ipojuca S.A., Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): Severino Ramos da Silva, Advogada: Dra. Maria Neide Diniz Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809170/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ruy Silva Pinto, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809295/2001-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Autônomo Hospitalar, Advogada: Dra. Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Vânia Cláudia Reis da Silva, Advogada: Dra. Mércia Heloísa Monteiro Christiani, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 809978/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Agravado(s): José Roberto Alecrim, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 810213/2001-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cartão Unibanco Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Wesley Santos da Silva, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 811202/2001-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Ricardo Miranda Lima, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 812079/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Routepar Peças Automotivas Ltda., Advogado: Dr. Jorge Galvão Ribeiro, Agravado(s): Simone Aparecida Gomes, Advogado: Dr. Elço Pessanha Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815544/2001-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marcos Rogério Nunes, Advogado: Dr. Eduardo Brandão Lima, Agravado(s): Cervejarias Kaiser Nordeste S.A., Advogado: Dr. Elmano Portugal Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 816076/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Inácio Luiz Vieira, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 221/2002-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Arruda Melo, Agravado(s): Fidélis Pereira da Silva, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 1946/2002-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Debaky Soares da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima de Freitas, Agravado(s): Tecalon Brasileira de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Rogério Antônio Vasconcellos Gomez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3281/2002-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Roberto Rodrigues de Souza Poa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3283/2002-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Orezina Cordeiro da Silva - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 3597/2002-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Estireno, Advogado: Dr. Carlos Manuel Gomes Marques, Agravado(s): Carlos Antônio Ribeiro, Advogada: Dra. Daniela Pescuma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4379/2002-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravado(s): Ronaldo Francisco Gama, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Agravado(s): Dataprint Ltda., Advogado: Dr. Tiago Luís C. da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 5315/2002-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Leda Maria Braga Jorge, Advogada: Dra. Selene Yuasa, Agravado(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Dr. Miguel Amorim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 5524/2002-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Con-

vocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Roberto Pinheiro da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 6590/2002-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Luzia Cristina de Avila, Advogada: Dra. Adriana Sato, Agravado(s): Café Domaine de La Sainte Marie Ltda, Advogado: Dr. Zenildo Costa de Araújo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7410/2002-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jorge de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 8278/2002-7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Renner S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Horn, Agravado(s): Vilma da Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Ricardo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10557/2002-0 da 4a. Região**, corre junto com RR-10564/2002-2, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Agravado(s): Alcides Américo Paulino, Advogado: Dr. Roberto Blotta Villegas, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, considerar prejudicado o julgamento do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação do RR-10.564/2002 que corre junto. **Processo: AIRR - 12358/2002-8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Instituto Superior de Comunicação Publicitária, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Z. Aranha, Agravado(s): José Ribamar Barros Ferreira, Advogado: Dr. Arlete Zanferrari Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 13300/2002-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Irmãos Mauad Ltda., Advogada: Dra. Miriam Cipriani Gomes, Agravado(s): Wilson Fontana Filho, Advogado: Dr. Marcelo Mazur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13470/2002-0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ana Maria Amâncio da Costa, Advogado: Dr. Aureslindo Silvestre de Oliveira, Agravado(s): José Germano da Costa (Espólio de), Advogado: Dr. José Eduardo Câmara Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15257/2002-4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Fabiana Prado Perdigão, Agravado(s): Russi Montenegro Sena de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio do Nascimento Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15510/2002-4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Celina dos Santos Silva, Agravado(s): Alessandra Catarina Borges Pereira, Advogado: Dr. Nina Perkusich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15528/2002-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): RPI Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Mário de Souza Borges, Advogado: Dr. Inácio Valério de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15665/2002-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Springer Carrier Ltda., Advogada: Dra. Adriana Pereira de Carvalho, Agravado(s): Ricardo Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Dídya Carepa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15688/2002-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Samuel de Medeiros, Advogado: Dr. Sidney Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16399/2002-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Cruzeiro do Sul Cargas Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Manoel Valência da Costa, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 16622/2002-0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Israel dos Santos Sabóia, Advogado: Dr. Vancilino Marques Tôrres, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Reginaldo do Régo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16875/2002-6 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Ailton Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 16920/2002-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Hélio Pereira Saldanha e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Agravante(s):

Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 17194/2002-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Auto Viação Jabour Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado(s): Neide Lopes da Conceição, Advogado: Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17243/2002-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Jorge Medeiros Bezerra, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17251/2002-2 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Agravado(s): Radir Araújo da Silva, Advogado: Dr. José Severino de Moura, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 24543/2002-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Maria de Jesus Alves, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Agravado(s): Minas da Serra Geral S.A., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 29557/2002-6 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Agravado(s): Raimundo Nonato Costa Santos, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39236/2002-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Victor da Silva Trindade, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Agravado(s): João Luiz da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 39330/2002-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Sérgio Bichara, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 39421/2002-0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Agravado(s): Francisco Rodrigues, Advogada: Dra. Erika Assis de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 44013/2002-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Ilka Alcina Menegás Vidor, Advogado: Dr. Edson Kassner, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1663/1997-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Akzo Nobel Ltda. - Divisão Química, Advogada: Dra. Cristiane Ramos Costa Morare, Recorrido(s): Vitório da Silva Filho e Outros, Advogado: Dr. Kelly Cristina da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao anúncio de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando os acórdãos fls. 92 e 109/111 (embargos de declaração), determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a egrégio. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário. **Processo: RR - 339826/1997-2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, Advogado: Dr. Hugo Marcelino da Silva, Recorrente(s): Rosana Maria Sant'ana Cardoso da Cunha, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao tema "FAE - privilégio do Decreto-Lei nº 779/69" e dele conhecer quanto à temática "servidor celetista - disponibilidade" e, no mérito, negar-lhe provimento. Também a unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada em sua íntegra. **Processo: RR - 384852/1997-6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Itamom - Construções Industriais Ltda., Advogado: Dr. Alaisis Ferreira Lopes, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Ariel da Silveira, Recorrido(s): Eraldo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Itamom por divergência com relação ao tema "Horas extras - Regime de compensação" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento como extras apenas das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas que ultrapassarem o limite diário, deverá ser pago apenas o adicional. Por unanimidade, no que se refere ao "Salário in natura habitação - Integração" conhecer por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o salário-habitação e seus reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Horas extras - minuto a minuto" e "Adicional de periculosidade - pagamento proporcional". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Itaipu Binacional, no tocante ao "adicional de periculosidade - necessidade de perícia", resultando prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 419184/1998-5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marcos Jorge Nasser e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Eryka Farias De Negri. **Processo: RR - 424602/1998-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recor-

rente(s): Paulo Pinheiro Machado Ciaccia, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "FGTS sobre gratificações e prêmios habituais e periódicos"; "correção monetária sobre as verbas rescisórias suplementares"; "diferença da multa de 40% do FGTS"; "multa do FGTS sobre prêmios, gratificações, férias e outras verbas"; "multa de 40% do FGTS sobre o aviso prévio indenizado" e "diferença de correção monetária sobre as verbas rescisórias". Conhecer do Recurso quanto aos temas gratificação de férias e gratificação especial - incorporação pelo duodécimo atualizado e diferenças de verbas rescisórias, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para crescer à condenação a incidência da gratificação especial para todos os efeitos legais, nos termos do Enunciado nº 78 do TST, bem como diferenças de verbas rescisórias. Dar provimento para crescer à condenação diferenças de verbas rescisórias. **Processo: RR - 441445/1998-8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Lilian Virgínia de Athayde Furtado, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Osni Hugolino de Freitas, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 452844/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Carlos Costa da Silva, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Onílio Correia dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 454185/1998-6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): João Afonso Corradi, Advogado: Dr. Alicio Malavazi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - folhas individuais de presença - prova oral - prevalência". **Processo: RR - 454210/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Jaime Cardoso de Souza, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 457982/1998-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Milton Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Edvanda Machado, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 459053/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cesa Transportes S.A., Advogado: Dr. Evandro Eustáquio da Silva, Recorrido(s): Osvaldo Lero Ferreira, Advogado: Dr. Artur de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 459511/1998-3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marcos Alberto Paes Barreto, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Agravo de Petição, como entender de direito. **Processo: RR - 470311/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro

Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Benedito Proença da Cruz, Advogado: Dr. Rubens de Oliveira Ferraz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS, por contrariedade ao Enunciado 85/TST, bem como por divergência jurisprudencial; quanto à Correção monetária. Época própria, por divergência jurisprudencial, e quanto aos Descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Magna Carta. No mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional das horas extras destinadas ao regime de compensação, mantendo a integralidade quanto àquelas horas que ultrapassaram a jornada semanal normal, por aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 220/SDI-1 desta Corte. Dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao vencimento da obrigação e para, declarada a competência desta Justiça do Trabalho, analisar a questão e autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. **Processo: RR - 473245/1998-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Sérgio da Fonseca Rabello, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Revista, argüida em contrarrazões. Conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais



do plano verão e a juda-alimentação, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e reflexos, bem como para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação. Não conhecer quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, gratificação semestral e horas extras após a oitava diária, ônus da prova e horas extras, intervalo intrajornada. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Eryka Farias De Negri. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 473610/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aplub Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos César Cairolí Papaléo, Recorrido(s): Roberto Irajá Biazetto Liz, Advogada: Dra. Lucila B. Abdallah Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao Aviso prévio proporcional por violação do art. 7º, inciso XXI, da Magna Carta, quanto às Horas extras - contagem minuto a minuto por divergência jurisprudencial e em relação aos Honorários de assistência judiciária por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado 219/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a proporcionalidade ao tempo de serviço no que se refere ao aviso prévio proporcional e a condenação nos honorários advocatícios. E provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até cinco minutos, na entrada em serviço ou na saída, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial 23/SDI. **Processo: RR - 478453/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Monteiro de Sousa, Advogado: Dr. José Gregório Marques, Recorrido(s): HASPA - Habitação São Paulo S. A. Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. José Maria Basílio da Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Deserção do Recurso Ordinário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda à análise e julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como de direito. **Processo: RR - 487933/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação Itauclube, Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Recorrido(s): Francisco de Lima Alves, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 489370/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Vinicius Pinto Machado, Advogado: Dr. Mário de Freitas Macedo, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade com base no art. 249, § 2º, do CPC; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS (7ª e 8ª); REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS VERBAS; REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, SÁBADO DO BANCÁRIO, GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, LICENÇAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA E ABONOS ASSIDUIDADE; conhecer do Recurso de Revista quanto aos DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos para a CASSI e PREVI relativamente às diferenças salariais deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 492595/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Valdirene Sarr, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ajuda de custo especial - natureza jurídica - integração e em relação à ajuda-alimentação - natureza jurídica - integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda de custo especial à base de cálculo das horas extras e a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante para todos os fins legais. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: horas extras - ônus da prova, compensação de jornada - acordo tácito e equiparação salarial - diferenças. **Processo: RR - 498834/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrente(s): Zenildo Amorim dos Santos, Advogado: Dr. Lecir Maria Scalassara, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Caixa Econômica Federal - CEF em relação aos seguintes temas: "suspeição de testemunha - ação contra o mesmo empregador"; "horas extras e reflexos"; "gratificação ("Rep. Função de Confiança)" "Restituição de Descontos"; "Devolução - Auxílio Pecúlio"; "FGTS - 11,2% (onze vírgula dois por cento)" e "Descontos Previdenciários e Fiscais. Incompetência da Justiça do Trabalho" Conhecer do Recurso de Revista quanto à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho. Conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos a título "associação mensalidade". **Processo: RR - 499315/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Sidney Ricardo Grilli, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrido(s): Neuza Scarceli Siqueira, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a Reclamada goza do privilégio previsto no inciso V do artigo 1º do Decreto-Lei nº

779/69, determinar o retorno dos Autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, para que aprecie a remessa "ex officio" e recurso voluntário do reclamado como entender de direito. **Processo: RR - 501535/1998-8 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Francisco Gregório da Silva, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, iniciado após a aposentadoria do Reclamante, assegurado o pagamento do salário-hora correspondente à totalidade das horas trabalhadas, sem adicional. **Processo: RR - 501551/1998-2 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): Pedro Soares do Monte, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar improcedentes os pedidos decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo, iniciado após a aposentadoria do Reclamante, assegurado o pagamento do salário-hora correspondente à totalidade das horas trabalhadas, sem adicional. **Processo: RR - 503864/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Arby's Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Recorrido(s): Maria de Fátima Correia, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 504932/1998-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Leandro Cardoso de Lemos, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceitos constitucionais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço (30 dias), e determinar que a execução se processe pela via do precatório. **Processo: RR - 507128/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Jair Robusti, Advogado: Dr. Elcio Valdiviosio Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras; conhecer em relação à integração da ajuda-alimentação, devolução de descontos, diferenças de caixa, correção monetária e contribuições previdenciárias e fiscais; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução de descontos em virtude de seguro, a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante e determinar a incidência da correção monetária no mês subsequente ao trabalhado e que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, na forma das disposições legais e dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral do TST. **Processo: RR - 507190/1998-3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Casa Grande, Advogado: Dr. Carlos André Ferreira Melo, Recorrido(s): João Vicente de Souza, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 508343/1998-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Recorrido(s): Airtton Aparecido Alves, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 508574/1998-7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Machado, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Recorrido(s): José Maria Monteiro e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido a Dra. Maira Cristina da Costa Fonseca. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrido. **Processo: RR - 510863/1998-1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Silvana Maciel Lourinho, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Eliatan de Castro Machado, Decisão: unanimemente, em não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Falou pelo Recorrente o Dr. Cassiano Pereira Viana. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. **Processo: RR - 512869/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): ISDRALIT - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Válder Emílio Smaha, Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por supressão de instância, por violação do art. 5º, inciso LV, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos de fls. 299/304 e 458/461, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem, a fim de que examine o pedido concernente às horas extras e reflexos, como entender de direito. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC. **Processo: RR - 512870/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Berneck & Companhia, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Recorrente(s): Paulo César de Oliveira Jácomo, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e do Recurso Adesivo do Reclamante. **Processo: RR - 512972/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Recorrido(s): Marcos Luiz Burei, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da

Reclamada. **Processo: RR - 513004/1998-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Elias Bispo dos Anjos e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal, Procuradora: Dra. Tatiana Barbosa Duarte, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 513959/1998-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Regina Márcia Neves, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Cláudia Grizi Oliva, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante; conhecer, por divergência, do recurso do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação e integração dos valores correspondentes à cesta básica à remuneração e reflexos consecutivos. **Processo: RR - 513977/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Recorrido(s): Norberto de Oliveira, Advogado: Dr. Vagner Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento, como extras, da 7ª e 8ª horas trabalhadas em turno ininterrupto de revezamento, no período anterior a 1º/04/90. **Processo: RR - 513980/1998-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Agropecuária Monte Sereno S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Sebastião Rafael de Oliveira (Espólio de), Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 514879/1998-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Recorrido(s): Márcio Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Airtton Lisboa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 514880/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrido(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Dr. Edson Aiello Coneglian, Recorrido(s): José Luiz Luz e Outros, Advogada: Dra. Maria Luisa Fernandes Simão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 514882/1998-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Dr. Edson Aiello Coneglian, Recorrido(s): Davi Soares de Souza e Outros, Advogada: Dra. Maria Luisa Fernandes Simão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista integralmente e, no mérito, negar provimento com relação ao pagamento do adicional de horas extras. **Processo: RR - 515794/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Rosana de Abreu Bastos, Advogado: Dr. Luís Carlos Suzart da Silva, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de nulidade argüida, a fim de anular a decisão dos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão. **Processo: RR - 518521/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Osvaldo Purcino Guimarães e Outros, Advogada: Dra. Maria Gualberto Dantas, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Procurador: Dr. Luiz Souza Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 518634/1998-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Recorrido(s): Dilair Rodrigues de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. Géraci Libero da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "época própria para fixação da correção monetária", e, no mérito dar-lhe provimento nos termos do Precedente nº 124/SDI/TST. **Processo: RR - 520585/1998-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrente(s): Francisco Borges, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 37,II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do segundo contrato celebrado com o autor, restringir a condenação imposta pelo v. acórdão de fls. 203/208 apenas ao salário retido nos termos do Enunciado 363 do TST e ao FGTS do 2º contrato de trabalho. **Processo: RR - 522182/1998-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ivai Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): José Januário, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de inconstitucionalidade do depósito recursal e em relação ao adicional de transferência. **Processo: RR - 522514/1998-6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Antônio Oliveira Campos, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Queiroz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto. **Processo: RR - 1251/1999-8 da**

15a. Região, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Recorrente(s): Companhia Agrícola Colombo, Advogado: Dr. Altamiro João Damiano, Recorrido(s): Adão de Oliveira, Advogada: Dra. Sonia Margarida Isaac, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Tudo nos termos de fundamentação. **Processo: RR - 527585/1999-0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Celso Manoel Fachada e Outra, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): Henrique Ferreira Lima, Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "salário in natura", "compensação", "hora extra" e "rescisão do contrato de trabalho - motivação". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - controvérsia acerca da motivação da dispensa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 533107/1999-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ana Lúcia da Costa Carneiro, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Tecnoserv Comércio e Serviços, Advogado: Dr. Stela Maris da Silva Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tocante à estabilidade gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens e reflexos correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória, de acordo com o Enunciado n.º 244 do TST; e, ainda, por unanimidade, não conhecer dos temas adicional de insalubridade e regime compensatório. **Processo: RR - 535020/1999-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Paulo Henrique Ramos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, reajustes bimestrais e quadrimestrais e devolução dos descontos efetuados à título de seguro de vida e conhecer no tocante à pré-contratação de horas extras e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do Enunciado n.º 199 do TST. **Processo: RR - 537687/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): José Alves dos Santos Filho, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Recorrido(s): Office Express Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 545726/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Majú Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Herley Ricardo Rycerz, Recorrido(s): Melitta Maria Medeiros, Advogado: Dr. Adailton Nazareno Degering, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, ao período posterior à aposentadoria. **Processo: RR - 545988/1999-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Recorrido(s): Eliane Blanco de Oliveira, Advogado: Dr. Ibrahim Oliveira Pereira de Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o reenquadramento funcional, mantendo apenas as diferenças salariais e reflexos, decorrentes do desvio de função. **Processo: RR - 549015/1999-9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Clementino Diniz Borba, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 555475/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ferramentas Gedore do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Clécio Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cesar Lauxen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos realizados após a aposentadoria do reclamante, bem como para determinar que, na apuração de horas extras decorrentes de minutos residuais, sejam considerados, como hora extra os minutos que ultrapassarem cinco minutos antes e após a jornada diária de trabalho e, se ultrapassado o referido limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, limitado a dez minutos diários. **Processo: RR - 558058/1999-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Majú Indústria Têxtil Ltda., Advogada: Dra. Viviane de Andrade Dias da Costa, Recorrido(s): Maria de Souza Correa, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS, ao período posterior à aposentadoria. **Processo: RR - 562143/1999-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Hospital São José da Associação Congregação de Santa Catarina, Advogado: Dr. Sebastião Sant'Anna, Recorrido(s): Heloísa Helena da Rocha Lopes, Advogado: Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 569391/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Móveis Carraro S.A., Advogada: Dra. Nilda Sena de Azevedo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Vanderlei Zortéa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 569685/1999-8**

da 8a. Região, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Antônio Oliveira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso dos Reclamantes por intempestividade e, do recurso da CAPAF quanto ao julgamento "extra petita", dele também não conhecer e dele conhecer no que se refere ao abono e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do abono. **Processo: RR - 570387/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Hermínio José de Vargas, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Recorrido(s): Boelter S.A. - Mecânica e Metalurgia, Advogada: Dra. Angela Maria Raffainer, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista por divergência quanto à litispendência, e, no mérito, negar provimento; não conhecer quanto ao tópico "dos salários da despedida até a aposentadoria". **Processo: RR - 570536/1999-3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lázaro de Jesus de Oliveira, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Bancário - Inconstitucionalidade e aplicabilidade do art. 62, II, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto ao tema "Horas extras - Art. 224, § 2º, da CLT". Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 570891/1999-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Redran Construtora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Recorrido(s): Manoel Fogaça, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao Enunciado 330/TST, ao adicional de insalubridade, às horas extras e acordo de compensação, e conhecer em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e descontos fiscais; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo e que se proceda aos descontos fiscais, na forma das disposições legais e do Provimento 01/96 da Corregedoria Geral do TST. **Processo: RR - 572849/1999-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Quirino Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 577053/1999-9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Osmar Simão dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogada: Dra. Guizélia Dunice Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "extinção do processo sem julgamento do mérito - remessa ao Juízo competente" e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam enviadas à Justiça comum as peças dos presentes autos necessárias ao julgamento do processo quanto ao reclamante Paulo José dos Santos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - mudança de regime". **Processo: RR - 577559/1999-8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-577558/1999-4, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Aldemir Alcantara B. de Lima, Recorrido(s): Carne Maria Martini, Advogada: Dra. Isabela Baptisti Yang, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por conflito com o Enunciado n.º 342 e, no mérito, dar provimento para excluir a devolução do Seguro de vida. **Processo: RR - 578182/1999-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Cidade S.A., Advogada: Dra. Cláudia Valéria Abreu Benatto, Recorrido(s): Márcio José de Almeida da Gama, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578297/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Laurentino Alves da Costa, Advogado: Dr. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Recorrido(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580035/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): José Rogério dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 586073/1999-9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Lenilson Braga de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Adriano R. de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 587924/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Município de Cariacica, Advogada: Dra. Fabia Médice de Medeiros, Recorrido(s): Benedita Maria Ferreira Costa e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 588390/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extra-

judicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Márcio Antônio Delgado Prado, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590020/1999-4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Recorrido(s): Luiz Marcos de Lima, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, limitar a 55 (cinquenta e cinco) minutos diários a condenação no pagamento de horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído em sua integralidade, acrescidos do adicional de 50% (cinquenta por cento). **Processo: RR - 590093/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Albarus S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Recorrido(s): José Francisco Roxo, Advogada: Dra. Cristiane Viegas Rech, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 591075/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Fundação Centro Tecnológico para Informática - CTI, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido(s): Januário Neves de Souza, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 593488/1999-1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Geraldo Elvino Fonseca, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme Fusco Pessoa, Recorrido(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 596223/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo César Queiroz, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 596544/1999-3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Recorrido(s): Gilmar Florentino Pereira, Advogado: Dr. Júlio César da Costa Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com fulcro no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "URP de fevereiro/89 e IPC de março/90", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Econômicos (URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90) e reflexos. **Processo: RR - 603311/1999-1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Gerdaul S.A. - Gerdaul Usiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Recorrido(s): Francisco José do Nascimento Dias, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Aref Assrey Júnior. **Processo: RR - 610792/1999-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Siemens S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Recorrido(s): Lucléia Lourdes de Oliveira, Advogado: Dr. Vitorio Matiuzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 613590/1999-2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Neuri Roberto Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - violação do artigo 67 da CLT", "adicional de 150% - desrespeito ao artigo 67 da CLT" e "adicional de periculosidade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento n.º 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - adicional de horas extras" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 614063/1999-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Carlos Moacyr de Alvarenga Assis, Advogado: Dr. Amilton Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614064/1999-2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Vivaldo Alves de Sousa, Advogado: Dr. Cleucio Rodrigues Pereira, Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 616789/1999-0 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Lourdes Pagno Zago, Advogado: Dr. Rizoni M. Baldissera Bogoni, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista, no item mora salarial; conhecer da revista, no item horas extras - troca de uniforme, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o tempo, como extra, utilizado para a troca de uniforme; conhecer da revista, no item descontos



fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam efetuados sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 127/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Antônio Eduardo Garieri, Advogado: Dr. Rodrigo Castelli, Recorrido(s): Valdir Nonato Alves, Advogado: Dr. Roberto Valdecir Palmieri, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar para, anulando os acórdãos fls. 113 e 131/132 (embargos de declaração), determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a egrégio. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário. **Processo: RR - 624289/2000-5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-624288/2000-1, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Waldir Leske, Recorrido(s): Francisco Diomedes Gasparetto, Advogado: Dr. Maximiliano N. Garcez, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao período do adicional de insalubridade e à participação nos lucros; e conhecer quanto à limitação do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na base de cálculo o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. **Processo: RR - 625209/2000-5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Eleutério de Souza da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Autor. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, na forma da lei. Prejudicado o exame do Recurso relativamente à multa por litigância de má-fé. Falou pelo 2º Recorrente(s) a Dra. Eryka Farias De Negri. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 2º Recorrente(s). **Processo: RR - 632557/2000-5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Silvino José da Silva Filho, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 635215/2000-2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Alcir Pedro Longo, Advogada: Dra. Clarice Peliccioli, Decisão: unanimemente, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aplicando o art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para manter a condenação apenas nos depósitos do FGTS do 2º contrato, de forma simples. **Processo: RR - 636366/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Cristo, Recorrido(s): Antônia Fraga da Silva, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 643057/2000-1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José da Silva Almeida, Advogado: Dr. José Pereira Antelo, Recorrido(s): Restaurante O Navegador Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Caram, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 654144/2000-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Francisco Afonso Luna, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco-reclamado. **Processo: RR - 657178/2000-2 da 7a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região,

Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Argina Neta Leite Dantas e Outra, Advogado: Dr. José Sérgio Dantas Lopes, Decisão: por unanimidade, I - quanto ao agravo de instrumento do Município, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, não conhecer quanto à nulidade, assim como conhecer das revistas do Ministério Público do Trabalho e do Município quanto aos efeitos do contrato nulo por contrariedade à jurisprudência desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao salário de forma simples correspondente à contraprestação pactuada e respeitado o salário mínimo/hora, bem como os valores do Fundo de Garantia, alusivos ao período trabalhado. **Processo: RR - 664447/2000-0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Recorrido(s): Alain Cândido da Costa, Recorrido(s): Município de Macapá, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC. **Processo: RR - 664462/2000-0 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Maria Elvira Costa Napolitano, Advogada: Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - função de confiança bancária; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação no pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 665025/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Re-

corrido(s): Koji Yamagata, Advogada: Dra. Beatriz Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 666941/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Martinelli S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Alessandra Aparecida dos Santos de Amorim, Advogado: Dr. Marcos Tadeu Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à época própria da atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 668052/2000-0 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Santarém, Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Recorrido(s): Maria Aldenires da Silva, Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC. **Processo: RR - 668054/2000-7 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Santarém, Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Recorrido(s): Osmarina Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Nilvaldo Santos Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC. **Processo: RR - 669610/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Carlos da Silva Gomes, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lixe do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S.A., por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, para assegurar o pagamento das perdas no período de vigência do acordo coletivo, conforme se apurar em execução, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 673606/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Cristina Amorim Tavares da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: unanimemente, não conhecer do pedido de exclusão da lixe do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S.A., por irregularidade de representação. Rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contrarrazões. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecer as diferenças salariais pleiteadas apenas relativamente ao período de vigência da Convenção Coletiva de 91/92, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. relator. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Eryka Farias De Negri. **Processo: RR - 674506/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ana Maria Cristina Alonso Cavanillas, Advogado: Dr. Rui Meier, Recorrido(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674974/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Cecília Benedita Ventura de Almeida, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 680436/2000-0 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Recorrido(s): Antônia Barbosa de Sousa e Outras, Advogado: Dr. Eliudé dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 698836/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nilo César da Silva, Advogado: Dr. Valdir Gorgati, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 698841/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Sandra Lúcia Brito de Moraes, Recorrido(s): Dalvan Palmeira Pereira, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicado o Recurso de Revista do Município-reclamado. **Processo: RR - 698842/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Clube Curitibaano, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Sidney Tiago Paula de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Magnabosco, Decisão: por unanimi-

dade, não conhecer do Recurso no tocante aos temas: "Vínculo empregatício", "Remuneração - salário in natura", "Seguro-desemprego", "Honorários advocatícios" e "Descontos previdenciários". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, com relação ao "Intervalo intrajornada" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, quanto aos "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de Imposto de Renda seja efetuado sobre a totalidade dos créditos decorrentes da condenação e segundo a legislação vigente à época do recolhimento. **Processo: RR - 699573/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Isabel de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Peres Novo, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SE-SASV, Advogada: Dra. Andréia Menezes Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso IV do art. 269 do CPC. **Processo: RR - 704362/2000-0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marivaldo Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição trintenária do direito de reclamar os depósitos do FGTS. **Processo: RR - 706791/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Luiz Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras - Uso do Bip", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreausos. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 713447/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Cyr Figueiredo Jório, Advogada: Dra. Carminda Magalhães Pitanga, Decisão: unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lixe do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S.A., por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial quanto às diferenças salariais e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 716624/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): Regina Mariza Beninca de Farias e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Veceli, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Auxílio-alimentação. Supressão. Aposentado. CEF" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 737189/2001-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Luiz Carlos Temporim, Advogado: Dr. Ubaldo Moreira Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às "Horas Extras - Natureza do Contrato de Trabalho de Motorista a Serviço da Família do Empregador". Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto a "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Diferenças do Acréscimo de 40% do FGTS Sobre Todo o Período Contratual" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria do Reclamante. **Processo: RR - 747157/2001-8 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Recorrido(s): S.T.I.A.C.A.U. - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Adubos e Corretivos Agrícolas de Uberaba e Região, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista e, conforme previsão do art. 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000, em seu art. 3º, § 2º, passar a imediata análise do recurso de revista. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao egrégio. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. Falou pelo Recorrente: Dr. Carlos Eduardo Brizola. **Processo: RR - 747796/2001-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Sônia Regina Risso Magalhães, Advogada: Dra. Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Decisão: unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lixe do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Com relação ao Recurso de Revista do Banerj, não conhecer quanto ao

tema prescrição, mas conhecer quanto às diferenças salariais - reajuste de 26,06% - acordo coletivo de 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para reconhecer as diferenças salariais pleiteadas apenas relativamente ao período de vigência da Convenção Coletiva de 91/92, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrente. **Processo: RR - 750134/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Sueli Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Conhecer do Recurso de Revista do Banerj por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. **Processo: RR - 750164/2001-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rômulo Augusto Marinho Sales e Outro, Advogado: Dr. Arnaldo de Carvalho França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos aludidos descontos devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional e gratificação semestral - natureza jurídica. **Processo: RR - 752593/2001-9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-752592/2001-5, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Joaquim Dias Nunes Filho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange ao reconhecimento da extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria, no aviso prévio de 30 dias, à multa normativa; conhecer por violação legal quanto aos honorários assistenciais e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a verba honorária no valor de 10%. **Processo: RR - 758436/2001-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Duraflores S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Alberto Antônio Justo, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, a ele dar provimento, acolhendo a preliminar suscitada, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do recurso ordinário, observando-se as regras do procedimento ordinário. **Processo: RR - 783997/2001-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sebastião José de Freitas Titto, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista quanto à equiparação salarial. No mérito, dar-lhe provimento para declarar que a comissão de cargo percebida pelo Recorrente tem caráter salarial, devendo compor a remuneração para todos os efeitos legais. Não conhecer quantos aos seguintes temas: Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; Remuneração variável; Ajuda para aluguel e Honorários periciais. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 784953/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Axa Seguros Brasil S. A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Recorrido(s): Marta Baptista Rosa, Advogado: Dr. Dejjair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 786463/2001-7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Leda Maria Freitas Brito, Advogado: Dr. Osvaldo Camargo Júnior, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado 182/TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional do artigo 9º da Lei nº 7238/84. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 788164/2001-7 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Dra. Elisabeth Maria de Faria Carvalho Rocha, Recorrido(s): Edmilson Souza Lima Filho e Outros,

Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade e quanto aos temas Aditamento à inicial, Error in iudicando, Error in procedendo, Inconstitucionalidade do Decreto Estadual 21325/91, Legalidade do ato de dispensa e Multa cominatória. Conhecer quanto aos temas Honorários advocatícios e Fato novo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios e converter a ordem de reintegração em pagamento de todas as parcelas objeto de condenação neste processo até 16 de março de 1998, bem como, pagamento do aviso prévio, férias proporcionais com 1/3 Constitucional, 13º salário proporcional, além da liberação das guias de FGTS, com os 40% previsto em lei, ficando sem efeito a aplicação de multa cominatória. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 790503/2001-4 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-798379/2001-8, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): José Livau Francisco da Silva, Advogado: Dr. Walter Moraes de Souza e Silva, Recorrido(s): Vicunha Nordeste S.A. - Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Francisco José Mendes C. Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 800804/2001-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José Marcos Simões da Silva, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto à deserção do recurso ordinário da massa falida e à multa do artigo 477 da CLT e dele conhecer no tocante à dobra salarial do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 801298/2001-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Augusto Elias Júnior, Advogado: Dr. Sorean Mendes da Silva Thomé, Decisão: por unanimidade, I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado 16 deste TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que analise o apelo, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 809628/2001-7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Flexibras Tubos Flexíveis Ltda., Advogada: Dra. Denise Peçanha Sarmiento Dogliotti, Recorrente(s): José Barbosa Nascimento, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao tema horas extras e dele conhecer, por divergência jurisprudencial no tocante ao Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo e Descontos Previdenciários e Fiscais por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, e determinar que a importância referente ao Imposto de Renda e à Previdência Social, deverá ser deduzida do montante a ser pago ao Reclamante no momento em que as verbas trabalhistas se lhe tornarem disponíveis, ou seja, quando da efetiva satisfação da obrigação, no valor total da obrigação. Quanto ao Recurso Adesivo do Reclamante, dele não conhecer integralmente. **Processo: RR - 10564/2002-2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-10557/2002-0, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Recorrido(s): Alcides Américo Paulino, Advogado: Dr. Leandro R Schenfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover a revista da empresa COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, com base na Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1, e no art. 896, a, da CLT, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento do recurso ordinário da Recorrente; considerar prejudicado o agravo de instrumento que corre junto interposto pela Reclamada principal MAGNA ENGENHARIA LTDA., determinando que este julgamento seja certificado nos autos do AIRR-10.557/2002-900-04-00-0. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 16248/2002-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Érika Martins Telles de Macedo, Recorrido(s): Jurema Rodrigues Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, também unanimemente, dele conhecer e, no mérito dar provimento ao recurso para determinar que o valor referente à complementação das custas seja excluído do cálculo de liquidação. **Processo: RR - 38382/2002-7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Everaldo José Bastos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT". E, por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "massa falida - dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. **Processo: RR - 38663/2002-0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Massa Falida de Gíofisa Construções S. A., Advogado: Dr. Mário

Unti Júnior, Recorrido(s): João Ferreira Sobrinho, Advogado: Dr. Antônio Alixandrina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT". E, por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao tema "dobra salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT. **Processo: RR - 39969/2002-8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Alessandro Martins de Freitas, Advogado: Dr. Dagmar José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 40332/2002-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Leonhardt Reis & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Bruno Tonelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo, quanto a preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Conhecer com relação ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, julgar o feito e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 40334/2002-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Perdígão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Silvane Fátima Bressan, Advogado: Dr. Jair Poletto Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos gastos na troca de uniforme feita antes e depois da jornada de trabalho. **Processo: RR - 44358/2002-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): SGS do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Recorrido(s): Anderson Tavares Colares, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Sória Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo, quanto ao tema quitação - Enunciado nº 330 do TST, por atrito com o Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram nenhuma ressalva. Não conhecer do tema justa causa. **Processo: RR - 46258/2002-5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Cristiano Pereira da Silva, Recorrido(s): Ana Paula de Sousa Ferreira, Advogado: Dr. Agnaldo de Cassio Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: AG-AIRR - 78765/2001-6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Moacir Batista da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria das Dóres da Silva Melo, Agravado(s): Usina Frei Caneca S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 789186/2001-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado(s): Rute Elizabeth da Silva Prestes, Advogado: Dr. Leonardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 797650/2001-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Luiz Vendruscolo, Advogado: Dr. Jurandir Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 798359/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Union S.A.C.A, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Agravado(s): Vasco Campos Teixeira Leite, Advogado: Dr. Dejjair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AIRR e RR - 714148/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Jorge Roberto Rodrigues Teixeira e Outros, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), prejudicado o seu exame quanto ao acordo coletivo - recuperação das perdas salariais do Plano Bresser, eis que remetida a apreciação do tema no recurso de revista do Banco Banerj S/A. Quanto ao recurso de revista do BANCO BANERJ S/A, não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e quanto à sucessão; conhecê-lo por divergência jurisprudencial, quanto à recuperação das perdas do Plano Bresser previstas em acordo coletivo e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para deferir ao Reclamante as diferenças salariais pleiteadas relativas à convenção coletiva no período de 91/92, limitadas, pois, à data-base. **Processo: AIRR e RR - 812849/2001-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Agravado(s) e Recorrente(s): Anair do Rocio Gonçalves, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida pela Reclamante, para conhecê-lo e negar-lhe provimento; II - por



unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial (art. 896, a da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da multa do artigo 477/CLT, às multas normativas e aos juros de mora, a serem suportados pelo devedor subsidiário. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 637/2002-8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): BEMAF - Belgo-Mineira Bekaert Arames Finos Ltda., Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Oleczuk, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida pela Reclamante, para conhecê-lo e negar-lhe provimento; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial (art. 896, a, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da multa do artigo 477/CLT e às multas normativas, a serem suportadas pelo devedor subsidiário. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 5595/2002-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Charles Adriano Sensi, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Oleczuk, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida pela Reclamante, para conhecê-lo e negar-lhe provimento; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial (art. 896, a, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da multa do artigo 477/CLT e às multas normativas, a serem suportadas pelo devedor subsidiário. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 16102/2002-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo Cesar Dozoretz, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a argüição de preclusão da matéria objeto do recurso, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal, para julgar improcedente a reclamatória. Inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a cargo do Reclamante, que dele fica dispensado. Prejudicadas as demais questões trazidas e o agravo de instrumento do Reclamante. Ainda, por unanimidade, que seja oficiado o Ministério Público do Trabalho, para que, junto à autoridade responsável, apure o desvirtuamento da Lei 6494/77, em relação ao Reclamante, para dar efetividade ao dispositivo constitucional - § 2º do art. 37 da Constituição Federal quanto à punição da autoridade responsável. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 254535/1996-1 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jubiara Moreira Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul - extinta Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 305220/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto, Embargado(a): Edimilson Barbosa, Advogado: Dr. Silas de Souza, Advogado: Dr. Renê Arcângelo D'Aloia, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 446842/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sílvio Lopes Alabasse, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradescop S.A., Advogada: Dra. Gislene Manfrin Mendonça, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo à decisão embargada, não conhecer do Recurso de Revista, no tema horas extras. **Processo: ED-RR - 451630/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Frigoríficas Companhia Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): João dos Santos, Advogado: Dr. Darci Heerd. Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, apreciar a matéria em questão; conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96. **Processo: ED-RR - 451679/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Alfredo Marques de Lima, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Klabin - Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 457555/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Glória Maria Pereira Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR**

- **463303/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Luciana Franz Amaral, Embargante: Ivo Boeira da Silva, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para determinar que a Certidão de fl. 107 e o dispositivo de fl. 110 passem a ter a seguinte redação: conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pedido alusivo à validade da apção retroativa pelo regime do FGTS, sem a expressa concordância do Reclamado, até 04/10/88, mantendo-se a sentença de origem quanto aos depósitos exigíveis a partir de 05/10/88, pela existência de comando constitucional. **Processo: ED-AG-RR - 496575/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Marcelo dos Reis Siqueira, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 499248/1998-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas, Americana, Indaiatuba, Monte-Mor, Nova-Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos, Advogada: Dra. Regina Célia Cazissi, Embargado(a): Gamaterm Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Claide Manoel Servilha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 508290/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Maria Angelita Toledo, Advogada: Dra. Sandra Poletto, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, a fim de prestar os esclarecimentos constantes dos fundamentos retro, sem impor efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-A-RR - 577048/1999-2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Irene Heitor da Silveira, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Advogada: Dra. Denise Cunha Ortega Vassallo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 584342/1999-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Natal Corona, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 591073/1999-4 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Hilda Lustosa Rocha, Advogado: Dr. Vicente Aparecido Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para afastar a omissão e obscuridade existentes na decisão embargada. **Processo: ED-A-RR - 592149/1999-4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Embargado(a): Geraldo Magela dos Anjos, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-A-RR - 596717/1999-1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Companhia

Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Embargado(a): Eliete do Amaral, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 685120/2000-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Isabel Brunacci Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 753344/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valter Aparecido Zaffalon, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 763705/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Luiz José Guimarães Falcão, Embargado(a): Suely Franco Castro, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 806026/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Umberto Ramos Bastos, Advogada: Dra. Mariana Caldas da Cunha, Embargado(a): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogado: Dr. Hélio José Rodrigues Cabral, Decisão: unanimemente, acolher os embargos para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 813518/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Embargante: Município de Mauá, Advogado: Dr. Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Embargado(a): Hercules Xavier Nogueira, Advogada: Dra. Eliana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 4859/2002-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Embargante: Roberval Pedro, Advogado: Dr. Neyde Balbino do Nascimento, Embargado(a): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 10829/2002-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada

Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Sidney Santos Fonseca, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 11725/2002-4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Anthony de Souza Soares, Embargado(a): Valdemir Florentino Gomes, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 14198/2002-0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Leopoldo Lilje Filho, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 29597/2002-8 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Odilon Loureiro de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para sanar omissão. **Processo: ED-RR - 30761/2002-9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Embargante: Viação Cidade de Caieiras Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Camargo Aranha, Embargado(a): Eretiano Francisco Barbosa, Advogado: Dr. Roberto Reif, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 2981/1999-3 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Jorge Custódio Barbosa, Advogado: Dr. José Francisco Villas Bôas, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira, relatora. **Processo: RR - 457481/1998-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcelo Silva Malvezzi, Recorrido(s): Alcebades Francisco Barbosa, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator. **Processo: RR - 513981/1998-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Jair Vaz, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): Sucofrítico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O Sr. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa, relator, conheceu do recurso quanto às horas extras - atividade externa - artigo 62, inciso I, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Por unanimidade, não conheceu do recurso quanto aos temas: horários de refeição, multas convencionais e descontos previdenciários e fiscais. **Processo: RR - 513986/1998-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos - FHDR, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Wanderlei Francisco Ribeiro, Advogada: Dra. Bernadete Lau Kurtz, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 517346/1998-0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogado: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrido(s): Adriana Raimunda da Silva, Advogado: Dr. Audir de Araújo Paiva, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. **Processo: RR - 595890/1999-1 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Gilmar Ribeiro de Assis, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora. **Processo: RR - 610911/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Ailton Araújo, Advogado: Dr. Emanuel do Nascimento, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: RR - 624345/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sílvio Gaspar da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Camargo, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, relatora. Flou pelo Recorrido(s) o Dr. Aref Assrey Júnior. **Processo: RR - 650490/2000-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alfredo Santos Rocha Filho e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do Recurso de Revista quanto à prescrição - auxílio-alimentação - CEF - aposentados após a supressão da vantagem - complementação de aposentadoria, relativamente aos Reclamantes Alfredo Santos Rocha Filho, José Lody Fantinato, Manoel Vitor Teixeira e Vera Lúcia Araújo, porém dele conheceu quanto à prescrição - auxílio alimentação CEF - Reclamantes aposentados antes de fev/95

- data da supressão do pagamento-complementação de aposentadoria, por atrito com o Enunciado 327 do TST. No mérito, deu-lhe provimento parcial para, afastada a prescrição total do direito de os Reclamantes, Cláudia César Mendes, Edmilson Rodrigues Alevs, Franklin Roosevelt de Avelar, Ivanésio Querino da Silva, José Schimarelli Neto, Maria de Jesus Garcia Curcio, Maria de Lourdes Montenegro Holzmann, Maria Nilza de Souza Nico, Rubens Reinor Loes, Ruth Isabel Lasperg e Tereza Jesus Cordeiro de Oliveira, postularem o auxílio-alimentação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi não conheceu integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 714039/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Recorrido(s): José Bruni, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Suspender o julgamento do processo a pedido de prorrogação de vista do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator. Por maioria, foi afastada a preliminar de nulidade, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Eryka Farias De Negri. **Processo: RR - 739714/2001-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Maria de Lourdes Nóbrega Rola e Outros, Advogada: Dra. Rosa Maria Gutierrez, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sobrestar o julgamento da revista em face do provimento dado ao AIRR-739713/01.3, determinando-se seja o mesmo reatuado para que passe a constar como Recorrentes: Maria de Lourdes Nóbrega Rola e Outros e Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuação reinclua-se os presenes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: RR - 742001/2001-6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústria Metalúrgica Fontamac Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Newton Carlos Calabrez de Freitas, Recorrido(s): Tsuguio Sato, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Agravo de Instrumento, e, no mérito, deu-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, conheceu do Recurso de Revista, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie os Embargos de Declaração prestando os esclarecimentos reclamados. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 45809/2002-2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comércio de Combustíveis Khel Ltda., Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Juíza Terezinha Célia Kineipp de Oliveira, relatora, conheceu do recurso de revista e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 45827/2002-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): C.G.C. Combustíveis e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Daniela Alzira Kohl, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Juíza Terezinha Célia Kineipp de Oliveira, relatora, conheceu do recurso de revista e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito, ficando prejudicada a análise da preliminar de nulidade. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 673894/2000-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Josimar de Oliveira Passos (Espólio de), Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, deferiu o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Indeferiu o pedido de reconhecimento de fato novo. Julgou prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Negou provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial). Não

conheceu do Recurso de Revista do Banco BANERJ S/A quanto ao tema preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Julgou prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão. Conheceu do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Falou pelo Recorrente Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente. **Processo: AIRR e RR - 694139/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Maria Alice Affonso Vieira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, deferiu o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Indeferiu o pedido de reconhecimento de fato novo. Julgou prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Negou provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial) que tratava os seguintes temas: Preliminar de incompetência da justiça do Trabalho e Ilegitimidade - Solidariedade - Custeio - Limite do Benefício e Suspensão da Execução - Liquidação Extrajudicial - Vencimento Antecipado das Obrigações - Juros de Mora e Compensação. Não conheceu do Recurso de Revista do Banco BANERJ S/A, no tema preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Julgou prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão. Conheceu do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: AIRR e RR - 792011/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): Anita Izaltina Nemer, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, deferiu o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S/A, por força do artigo 267, inciso VI, do CPC. Julgou prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial). Negou provimento ao Agravo de Instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (em liquidação extrajudicial), ante a sua intempestividade. Julgou prejudicado o Recurso de Revista do Banco BANERJ S/A, no tema preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão. Não conheceu do Recurso de Revista quanto a prescrição. Conheceu do Recurso quanto ao tema diferenças salariais - reajuste de 26,06% - Acordo Coletivo 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Falou pelo Recorrente Dr. Fabrício Trindade de Sousa. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono da Recorrente. **Processo: ED-AIRR - 6995/2002-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Moary Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: adiar o julgamento em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Vantuil Abdala. A Sra. Juíza Terezinha Célia Kineipp de Oliveira, relatora, acolheu os embargos de declaração para conferir esclarecimentos, conforme fundamentação. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dois.

VANTUIL ABDALAMARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Presidente da Turma Diretora da Turma
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 366292/1997.0

EMBARGANTE : ARACRUZ FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : WALDIR OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
DR(A)

Processo : E-RR 436962/1998.8

EMBARGANTE : FRANCISCO HOSANO DE SOUSA
ADVOGADO : HOROZIMBO ALVES FERREIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
DR(A)
EMBARGADO(A) : GOLDENCOOP S/P - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE VENDAS S/P LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE MOURA SOUZA
DR(A)

Processo : E-RR 441162/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANÍSIO MARTINS
ADVOGADO : MARIA LUÍZA DOS SANTOS CAMARGO
DR(A)

Processo : E-RR 450101/1998.0

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
DR(A)
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO MELO COSTA ARAÚJO E OUTRAS
ADVOGADO : JOACI DE SOUSA CUNHA
DR(A)

Processo : E-RR 452488/1998.0

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO ZARPELLON
DR(A)

Processo : E-RR 459537/1998.4

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
DR(A)
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : INÊS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI
DR(A)

Processo : E-RR 464396/1998.2

EMBARGANTE : NEUSA TEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : VALESCA GOBBATO LAHM
DR(A)

Processo : E-RR 468589/1998.5

EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : DELSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ
DR(A)



Processo : E-RR 474050/1998.3

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PAULO CESAR ENDLICH
 ADVOGADO : CILONI NUNES FERNANDES ANHOLE-
 DR(A) TE

Processo : E-RR 475698/1998.0

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-
 DR(A) BUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SÉRGIO GOMES
 ADVOGADO : REGINA S. DE C. MIRANDA
 DR(A)

Processo : E-RR 477551/1998.3

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANGELINA CARDOSO MUNHÕES E
 OUTRA
 ADVOGADO : CRISTY HADDAD FIGUEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 478572/1998.2

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO
 DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADO : MARCELO DOS SANTOS BENTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ISAC ZAJD
 ADVOGADO : JORGE ALBERTO MARQUES PAES
 DR(A)

Processo : E-RR 483354/1998.5

EMBARGANTE : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JA-
 NEIRO
 ADVOGADO : JOSÉ FIORENCIO JUNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR SIMÕES ALVES BOR-
 GES
 ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUER-
 DR(A) RA

Processo : E-RR 518539/1998.4

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANDERSON ANTÔNIO DOS SANTOS
 NAVARRO
 ADVOGADO : ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO
 DR(A)

Processo : E-RR 527414/1999.0

EMBARGANTE : ALAIR BRUM DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LT-
 DA.
 ADVOGADO : MARCELO MALHEIROS GALVEZ
 DR(A)

Processo : E-RR 575499/1999.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : MARCOS JORGE DORIGHELLO
 DR(A)
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARO-
 DR(A) NI
 EMBARGADO(A) : MILTON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ANÉZIA MARIA GODINHO GIACÓIA
 DR(A)

Processo : E-RR 592997/1999.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : KLEBER DE CASTRO REIS
 ADVOGADO : RENATA CALDAS FAGUNDES
 DR(A)

Processo : E-RR 602365/1999.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. -
 BANEB
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ URÂNIO COUTINHO DE LIMA

Processo : E-RR 629679/2000.4

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : HELOISA HELENA LATINI GOMES PE-
 REIRA
 ADVOGADO : HENRIQUE RACHID LIMA
 DR(A)

Processo : E-RR 676946/2000.3

EMBARGANTE : MANOEL JOSÉ LOURENÇO BOTELHO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELESP
 ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 737783/2001.2

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO
 S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WELLINGTON PENHA SOUZA
 ADVOGADO : GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-AIRR 747260/2001.2

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO
 GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : IVAN JEFFERSON CHAGAS
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO CLARO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 753349/2001.3

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL
 S.A.
 ADVOGADO : IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO SOUZA NUNES
 ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 799651/2001.2

EMBARGANTE : HUGO DA SILVA LISBOA
 ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO
 ESTADO DA BAHIA - COELBA
 ADVOGADO : MILTON CORREIA FILHO
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 802174/2001.3

EMBARGANTE : PAULO RENATO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
 TAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADOR : SIMARA CARDOSO GARCEZ
 DR(A)

Processo : E-RR 809311/2001.0

EMBARGANTE : KÁTIA REGINA DINIZ SANTORIO
 ADVOGADO : LUIS FRANCISCO CARVALHO GA-
 GLIARDI
 EMBARGADO(A) : PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE
 NAVEGACIÓN AÉREA - PLUNA
 ADVOGADO : PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGA-
 DR(A) LHÃES

Processo : E-AIRR 2070/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : LIBERO PASSERO E OUTROS
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 8479/2002-900-15-00.4

EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL
 S.A.
 ADVOGADO : ELLEN COELHO VIGNINI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DOMINGOS MARTINHO DE MORAES
 ADVOGADO : LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 15013/2002-900-11-00.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZO-
 NAS S.A.
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WORNEY AMOEDO CARDOSO
 ADVOGADO : WAGNER RICARDO FERREIRA PE-
 DR(A) NHA

Brasília, 25 de outubro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA
 PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 -
 Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embar-
 gados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação
 no prazo legal.

Processo : E-RR 364883/1997.9

EMBARGANTE : COMPANHIA BANCCREDIT - SERVIÇO
 DE VIGILÂNCIA - GRUPO ITAÚ E ÔU-
 TRO
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MÁRIO ALVARES
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 DR(A)

Processo : E-RR 398023/1997.5

EMBARGANTE : JOSÉ VILMAR KUBASKI
 ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
 ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
 DR(A)

Processo : E-RR 403535/1997.5

EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PI-
 DR(A) NHO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DE MEDEIROS ROSA
 ADVOGADO : RICARDO BELLINGRODT MARQUES
 DR(A) COELHO

Processo : E-RR 405243/1997.9

EMBARGANTE : JOSÉ JÁDER LINS E OUTROS
 ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTE-
 CIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : ALDEMIR ALCANTARA B. DE LIMA
 DR(A)

Processo : E-RR 406006/1997.7

EMBARGANTE : EUGÊNIO AZAMBUJA FRANCO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE AL-
 DR(A) MEIDA

Processo : E-RR 446635/1998.6

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSSINI PIRES FRANÇA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FAGUNDES
DR(A)

Processo : E-RR 457892/1998.7

EMBARGANTE : MÍRIAM DO CARMO DE ALMEIDA
MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DIVINOLÂNDIA
ADVOGADO : MARINO LOPES BRANDI
DR(A)

Processo : E-RR 459272/1998.8

EMBARGANTE : BANCO BNL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

Processo : E-RR 485606/1998.9

EMBARGANTE : RYSZARD KOWALSKI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEI-
RA
DR(A)
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

Processo : E-RR 493574/1998.2

EMBARGANTE : EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDINALDO FRANCISCO FARIAS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)

Processo : E-RR 501465/1998.6

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CAMARGO LEITE
E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.
ADVOGADO : VERA LUCIA GILA PIEDADE
DR(A)

Processo : E-RR 507137/1998.1

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO,
PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUI-
SAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS
DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO
ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA
DR(A)

Processo : E-RR 508279/1998.9

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS
DR(A)
EMBARGADO(A) : RODOLFO CARLOS BENTO
ADVOGADO : NÍCIA BOSCO
DR(A)

Processo : E-RR 516055/1998.9

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO CEZAR FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 530205/1999.0

EMBARGANTE : NILSON DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
CA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-
ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

Processo : E-RR 532484/1999.7

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : ANDRÉ DE MORAES NANNINI
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA
ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚ-
NIOR
DR(A)

Processo : E-RR 535477/1999.2

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-
BUQUERQUE
DR(A)
EMBARGANTE : ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 542403/1999.4

EMBARGANTE : SADIA FRIGOBRA S.A. INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : DUÍLIO TREVIZO
ADVOGADO : EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI
DR(A)

Processo : E-RR 543513/1999.0

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA
E COMÉRCIO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : DAVID CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO : SIDNEI MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 546055/1999.8

EMBARGANTE : AILTON DA SILVA PASCHOAL
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRA-
SIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
DR(A)

Processo : E-RR 555507/1999.0

EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DE MELO LADEI-
RA
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
DR(A)

Processo : E-RR 561029/1999.1

EMBARGANTE : IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVEI-
RA DOUMITH
ADVOGADO : JOAO BOSCO L DA FONSECA
DR(A)
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
DR(A)

Processo : E-RR 572758/1999.3

EMBARGANTE : ALFREDO ELIAS CUMMING
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI
JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-RR 591499/1999.7

EMBARGANTE : JOSÉ COSTA DE FARIA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-
TOS
DR(A)

Processo : E-RR 591917/1999.0

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VALDEIR CHAGAS E OU-
TROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY
DR(A)

Processo : E-RR 600902/1999.4

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : VANDERLI EUSTÁQUIO DINIZ
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO
DR(A)

Processo : E-RR 607286/1999.1

EMBARGANTE : PAULO TAVARES CAMPOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE AL-
MEIDA
DR(A)

Processo : E-RR 625684/2000.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO
S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FI-
LHO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
ADVOGADO : ANA FLAVIA ANDREZZA
DR(A)

Processo : E-RR 640626/2000.8

EMBARGANTE : ENILMA DA PENHA MONTEIRO E OU-
TROS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
ADVOGADO : SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NE-
VES
DR(A)
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO
BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADO : CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
DR(A)

Processo : E-RR 667992/2000.0

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
DE ESTADO DE ADMINISTRA-
ÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVI-
DÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NE-
TO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CLAIRE OLIVEIRA CORRÊA
DR(A)

Processo : E-RR 671221/2000.6

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA
SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ISABEL SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE
OLIVEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA -
EMATER/PB
ADVOGADO : JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
DR(A)

Processo : E-RR 691503/2000.5

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-
BUQUERQUE
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADERBAL FERNANDES RAMOS
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
DR(A)



Processo : E-AIRR 692649/2000.7

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS
 PROCURADOR : CARLOS RAPOSO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PACHECO PINTO
 ADVOGADO : HAROLDO GOMES DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR 701000/2000.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JAIR BARBOSA ALEXANDRINO
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 702035/2000.8

EMBARGANTE : MARILENE DIHL NARCIZO
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
 DR(A)

Processo : E-AIRR 714581/2000.3

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO EDSON DE CAMPOS SANTA BRÍGIDA
 ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 720319/2000.1

EMBARGANTE : JOAQUIM MONTEIRO PIRES
 ADVOGADO : CARINA C. L. P. MARTINEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 740596/2001.0

EMBARGANTE : DALMO DE FIGUEIREDO MARTINS
 ADVOGADO : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DELLA VOLPE (TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA)
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PARAOPEBA FLORESTAL LTDA. E OUTROS

Processo : E-RR 751556/2001.5

EMBARGANTE : MARIA LUÍZA GUIMARÃES RODRIGUES
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)

Processo : E-RR 751559/2001.6

EMBARGANTE : MARIA ROSA GARCIA CARVALHO
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)

Processo : E-RR 754620/2001.4

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GERALDO AMILTON DAMAS
 ADVOGADO : ALBERTO MOITA PRADO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 776720/2001.7

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : ROSA DE LOURDES ALVES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 780212/2001.1

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : CARLA LUCCHESI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ MARCOS DO ROSÁRIO ALVES
 ADVOGADO : WAGNER DOMINGOS CAMILO
 DR(A)

Processo : E-RR 782429/2001.5

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : VALTAIR FERREIRA TOLEDO
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 DR(A)

Processo : E-AIRR 797769/2001.9

EMBARGANTE : CGC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : GILBERTO SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA DA ROCHA
 DR(A)

Processo : E-RR 932/2002-900-09-00.7

EMBARGANTE : DALVA BASTOS
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TV CABO RESISTÊNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSETTO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 8985/2002-900-18-00.7

EMBARGANTE : EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : MARCÍLIO OSSAMU YANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
 DR(A)

Processo : E-RR 9691/2002-900-03-00.4

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ANDRÉIA ROMAGNOLI ONOFRE
 ADVOGADO : HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
 DR(A)

Processo : E-RR 19895/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : ANTONIO GILVAN DE SOUZA
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-AIRR 21005/2002-900-03-00.3

EMBARGANTE : REFRIBELÔ LTDA.
 ADVOGADO : EDWARD FERREIRA SOUZA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WASHINGTON PIRES DE MIRANDAS
 ADVOGADO : KLEBER ANTÔNIO COSTA
 DR(A)

Processo : E-RR 21507/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : EVERALDO JOSÉ BASTOS
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 33239/2002-900-02-00.9

EMBARGANTE : JOSAFÁ ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 33372/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : LAÉRCIO PEDROSA CRUZ
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 33376/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : RONALDO DONIZETE BERNARDO
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 33377/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : JOSAFÁ ARAÚJO DA SILVA
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 DR(A)

Brasília, 25 de outubro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-AIRR-761.375/01.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADOS : 1º) LOPES MARIANO
 ADVOGADO : DR. EDGAR VALLE DE SOUZA

2º) SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE**SERVIÇOS GERAIS LTDA. DESPACHO**

Vistos, etc.

Constata-se que na atuação não constou o nome da agravada SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, razão pela qual determino a sua inclusão.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

MF/LM/cg/MF/dfm

PROC. NºTST-AIRR-792.759/01.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADOS : 1º) SEBASTIANA ROSA DIONÍSIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

2º) SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**DESPACHO**

Vistos, etc.

Constata-se que na atuação não constou o nome da agravada SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, razão pela qual determino a sua inclusão.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

MF/LM/dfm/MF/dfm

PROC. NºTST-AIRR-792.761/01.8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADOS : 1º) ELIZETE BRUNELLI AVANCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

2º) SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
DESPACHO

Vistos, etc.

Constata-se que na autuação não constou o nome da agravada SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, razão pela qual determino a sua inclusão.

Publique-se.
Após, à pauta.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/LM/amr/MF/dfm

PROC. NºTST-AIRR-794.754/01.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADOS : 1º) ANITA CARDOSO DO VALE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

2º) SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Constata-se que na autuação não constou o nome da agravada SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA, razão pela qual determino a sua inclusão.

Publique-se.
Após, à pauta.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

MF/LM/amr/MF/dfm

PROC. NºTST-AIRR-04123-2002-900-03-00.7 trt- 3ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JUVENIL PEDRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES

DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins. Registre-se.

Registre-se. Publique-se.
Brasília, 02 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AC-22339-2002-000-00-00-7

AUTOR : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SÉRGIO HENRIQUE DA COSTA PAIVA

DESPACHO

BANERJ SEGUROS S.A., nos autos da reclamação em que contende com Sérgio Henrique da Costa Paiva, propôs ação cautelar, objetivando que se empreste efeito suspensivo ao recurso de revista que interpôs, com imediata paralisação da execução tombada sob o nº 1.288/98, da MM. 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Alega que o comando condenatório gerará imediata reintegração do exequente e que "o fundamento único da r. decisão regional para o fim mencionado é que a rescisão contratual, em se tratando de empresa de economia mista, tem que ser motivada", posicionamento que contraria a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Eg. SBDI-I/TST.

A inicial encontra-se instruída por procuração e outros documentos.
Examinados. Decido.

Os autos dão conta que a tese defendida pelo reclamante, recusada em primeira instância, veio a ser acolhida em segundo grau, para determinar a reintegração do empregado, inclusive com antecipação da tutela.

Fundamentou-se o v. **decisum** no fato de que a despedida de empregados da Administração Pública Indireta exige motivação, sob pena de nulidade.

Não fora o reconhecimento, pela d. sentença, de que a reclamada já não ostenta natureza pública, desde que privatizada em julho de 1998 (fl. 20), o entendimento adotado contraria a jurisprudência desta Corte, já sedimentada no Verbete nº 247 da orientação ditada pela Eg. SBDI-I, in litteris:

"Servidor público. Celetista concursado.

Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade."

Idem, com pronunciamento do Pretório Excelso (Ac. 1ª Turma - Ag. 245.235-Pe.) da lavra do eminente Ministro Moreira Alves (DJ 12.11.99).

É o quanto basta para visualizar a possibilidade de êxito do recurso de revista e, em consequência, a fumaça do bom direito.

No que tange ao perigo da demora, ele também resta demonstrado. Além da sujeição do Autor a comando precário - fundado em tese superada pelo C. TST - ressal clara a irreparabilidade do gravame a ela imposto, inclusive na contramão da regra insculpida no art. 273, § 2º do CPC.

Presentes os requisitos exigidos pelo art. 798 do CPC, concedo liminarmente a medida postulada, para, emprestando efeito suspensivo ao recurso de revista, suspender a reintegração do requerido, até final decisão do processo principal.

Dê-se ciência ao Exmº. Juiz da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, para pronto cumprimento.

Cite-se o Réu para contestar, querendo, a Ação Cautelar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AC-40611-2002-000-00-00-0 TST

AUTOR : CHRISTIAN CORREA DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA
RÉUS : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS E OUTRA

DECISÃO

Prejudicado o pedido de desistência do feito diante do indeferimento liminar da inicial.

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, isentando o autor do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Após, arquivem-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN

Relator

PROC. NºTST-RR-443.735/98.2 trt - 11ª região

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC.

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDA : LUCILEIDE BATISTA DE MOURA

DESPACHO

Remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 113, I, do Regimento Interno deste colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2002

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-449.879/98.9 trt- 3ª região

RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE E MARCELA AMARAL PINTO

ADVOGADOS : DRS. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR E HUMBERTO MARCIAL FONSECA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins. Registre-se.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-477662/98.7trt - 16ª região

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. ACELINA MARIA CALDERARO NEVES

RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. ENÉAS PEREIRA PINHO

DESPACHO

Tendo em vista o acordo celebrado, no qual o Reclamante dá plena, geral e irrevogável quitação de todas as parcelas constantes do presente processo, inclusive pedindo a extinção e o arquivamento do feito (fls. 142-143), concedo às Partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para falar sobre os efeitos do mencionado acordo, uma vez que o processo, não obstante o ajuste celebrado, prosseguiu em seus termos.

Notifiquem-se as Partes e publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-AC-53718-2002-000-00-00-9

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : SÉRGIO HENRIQUE DA COSTA PAIVA

DESPACHO

O Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, incidentalmente à reclamação em que contende com Orlando Pierre Provete, propõe ação cautelar, com vista à imediata suspensão da execução promovida perante a MM. 8ª Vara do Trabalho de Vitória e, consequentemente, da ordem de reintegração do requerido.

Alega que se trata de execução provisória, estando a sentença exequianda sob exame desta Corte Superior, mediante o Recurso de Revista tombado sob o nº 532.426/1999.7.

A inicial encontra-se instruída por procuração e outros documentos.

Examinados. Decido.

Os autos dão conta que a tese defendida pelo reclamante, acolhida em primeira instância, veio a ser cancelada em segundo grau, confirmando-se a ordem de reintegração do empregado, assegurada por antecipação da tutela posteriormente confirmada por sentença.

Fundamentou-se o v. **decisum** no fato de que a despedida de empregados da Administração Pública Indireta exige motivação, sob pena de nulidade. Outros alicerces dados à garantia, como a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho e a estabilidade provisória garantida por legislação eleitoral, foram retirados pelo v. acórdão regional, que manteve, como único sustentáculo, o art. 37, caput, da Constituição Federal.

O entendimento adotado pela d. sentença contraria a jurisprudência desta Corte, já sedimentada no Verbete nº 247 da orientação ditada pela Eg. SBDI-I, in litteris:

"Servidor público. Celetista concursado.

Despedida imotivada. Empresa Pública ou

Sociedade de Economia Mista. Possibilidade."

Idem, com pronunciamento do Pretório Excelso (Ac. 1ª Turma - Ag. 245.235-Pe.) da lavra do eminente Ministro Moreira Alves (DJ 12.11.99).

É o quanto basta para visualizar a possibilidade de êxito do recurso de revista e, em consequência, a fumaça do bom direito.

No que tange ao perigo da demora, ele também resta demonstrado. Além da sujeição do Autor a comando precário - fundado em tese superada pelo C. TST - ressal clara a irreparabilidade do gravame a ela imposto, inclusive na contramão da regra insculpida no art. 273, § 2º, do CPC.

Presentes os requisitos exigidos pelo art. 798 do CPC, concedo liminarmente a medida postulada, para, emprestando efeito suspensivo ao recurso de revista, suspender a reintegração do requerido, até final decisão do processo principal.

Dê-se ciência ao Exmº. Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, para pronto cumprimento.

Cite-se o Réu para contestar, querendo, a Ação Cautelar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AC-53718-2002-000-00-00-9

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : ORLANDO PIERRE PROVETE

DESPACHO

O Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, incidentalmente à reclamação em que contende com Orlando Pierre Provete, propõe ação cautelar, com vista à imediata suspensão da execução promovida perante a MM. 8ª Vara do Trabalho de Vitória e, consequentemente, da ordem de reintegração do requerido.

Alega que se trata de execução provisória, estando a sentença exequianda sob exame desta Corte Superior, mediante o Recurso de Revista tombado sob o nº 532.426/1999.7.

A inicial encontra-se instruída por procuração e outros documentos.

Examinados. Decido.

Os autos dão conta que a tese defendida pelo reclamante, acolhida em primeira instância, veio a ser cancelada em segundo grau, confirmando-se a ordem de reintegração do empregado, assegurada por antecipação da tutela posteriormente confirmada por sentença.

Fundamentou-se o v. **decisum** no fato de que a despedida de empregados da Administração Pública Indireta exige motivação, sob pena de nulidade. Outros alicerces dados à garantia, como a Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho e a estabilidade provisória garantida por legislação eleitoral, foram retirados pelo v. acórdão regional, que manteve, como único sustentáculo, o art. 37, caput, da Constituição Federal.



O entendimento adotado pela d. sentença contraria a jurisprudência desta Corte, já sedimentada no Verbete nº 247 da orientação ditada pela Eg. SBDI-I, in litteris:

"Servidor público. Celetista concursado.

Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade."

Idem, com pronunciamento do Pretório Excelso (Ac. 1ª Turma - Ag. 245.235-Pe.) da lavra do eminente Ministro Moreira Alves (DJ 12.11.99).

É o quanto basta para visualizar a possibilidade de êxito do recurso de revista e, em consequência, a fumaça do bom direito.

No que tange ao perigo da demora, ele também resta demonstrado. Além da sujeição do Autor a comando precário - fundado em tese superada pelo C. TST - ressaí clara a irreparabilidade do gravame a ela imposto, inclusive na contramão da regra insculpida no art. 273, § 2º, do CPC.

Presentes os requisitos exigidos pelo art. 798 do CPC, concedo liminarmente a medida postulada, para, emprestando efeito suspensivo ao recurso de revista, suspender a reintegração do requerido, até final decisão do processo principal.

Dê-se ciência ao Exmº. Juiz da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, para pronto cumprimento.

Cite-se o Réu para contestar, querendo, a Ação Cautelar, no prazo de lei.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-612.263/1999.7 trt- 9ª região

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

ADVOGADO(S) : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROSA

D E S P A C H O

Vistos etc...

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-654567/00.7trt - 7ª região

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM

RECORRIDO : CARLOS ROBSON PESSOA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA

D E S P A C H O

Compulsando-se os autos, verifica-se que o voto, no qual estaria vazada a fundamentação quanto ao deferimento dos planos econômicos, não se encontra nos autos, embora tenha sido feita alusão no sentido de que este já integrava o feito, conforme se observa da parte dispositiva do acórdão (fl. 163).

Em face disso, determino a baixa dos autos, em diligência, ao TRT de origem, a fim de que seja sanado o vício procedimental, reenumerando-se o feito a partir da regular juntada do voto aos autos.

Cumpra-se e, após, venham-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-696.537/2000.5 trt- 9ª região

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS VIEIRA DA ROSA

ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos etc...

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-RR-713118/00.9trt - 5ª região

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDOS : KÁTIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADOS : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

D E S P A C H O

Fale a Recorrente, em 45 dias, sobre o pedido de desistência formulado por mais uma das Reclamantes. Outrossim, esclarece-se que o prazo fixado foi bastante elástico, para o fim de a Reclamada verificar junto aos quatro Reclamantes remanescentes a possibilidade de ser realizado acordo.

Publique-se e, após escoado o prazo, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 16 de setembro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-714.723/2000.4TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDA : TEREZA MARIA LACERDA EMÍDIO

ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição 85184/2002-4

Junte-se aos autos.

A empresa recorrente pede juntada, aos autos, de procuração e substabelecimentos. Defiro; lancem-se as anotações correspondentes.

Pede, também, a empresa, desistência do recurso interposto. Os signatários da petição estão devidamente habilitados e receberam, via da procuração que lhes foi substabelecida, poder para desistir, porque especificado nos poderes que compõem o mandato outorgado sem que haja cláusula de reserva ou fracionamento. Por outro lado, a desistência de recurso, nos termos do art. 501, CPC, pode ser feita a qualquer tempo e independe da anuência da parte contrária.

Assim, extingo a instância recursal e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Anotações de estilo.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

Relatora

PROC. NºTST-RR-762.360/2001.0 trt- 3ª região

RECORRENTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : LÚCIA HELENA ALVES

ADVOGADO : DR. HILTON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos etc...

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-794.482/2001.7 trt- 15ª região

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO : LAÉRCIO PADILHA

ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

D E S P A C H O

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins. Registre-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROCESSO Nº TST- RR - 799877/2001.4 TRT DA 12ª REGIÃO

RECORRENTE : RAINÉRIO FRANCISCO SOARES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

RECORRIDO : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC

ADVOGADO : DR. ARLINDO FÉLIX DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos etc...

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-802772/01.9 TRT 3ª - REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVADOS : JOAQUIM IZABEL DE VASCONCELOS E OUTRA.

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no art. 267, § 4º, do CPC, concedo à primeira agravante Caixa Econômica Federal - CEF prazo de cinco dias para manifestar-se acerca da petição de fls. 339/340, mediante a qual a segunda agravante FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e um dos agravados, Joaquim Izabel de Vasconcelos, noticiam a realização de transação e requerem extinção do feito com julgamento de mérito relativamente àquele reclamante.

Após, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Relator

PROC. NºTST-AIRR-815.607/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI

AGRAVANTE : DENISE CRISTINA FERREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO

AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Concedo ao Banco Meridional do Brasil S.A. o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a condição de empregada da advogada Nelita Aurora Veronese, sob pena de, não o fazendo, considerar como não satisfeita a condição estipulada na parte final da procuração de fls. 348, relativa à vigência do referido instrumento de mandato e, conseqüentemente, ser tido como inválido o substabelecimento de fls. 349.

Nesse passo, fica sobrestado o exame do agravo de instrumento da reclamante para posterior análise conjunta dos recursos.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 12 de setembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. NºTST-AIRR e RR-603.495/99.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE E : BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

AGRAVADO E RE- : MARIVAL PASSOS PIRES SILVA

CORRENTE : DR. RUI CHAVES

ADVOGADO : DR. RUI CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Houve equívoco da i. Vice Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região ao proferir o despacho denegatório de fl. 457, recebendo as razões aditivas de fls. 441/455, apresentadas pelo reclamado como novo recurso de revista.

Os autos retornaram ao e. Tribunal Regional por força do decidido no v. acórdão de fls. 400/405, que conheceu do recurso de revista do reclamado pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, deu-lhe provimento para que fosse proferida nova decisão sobre a matéria abordada nos seus embargos de declaração de fls. 357/361, ficando sobrestada a análise dos demais.

Os embargos declaratórios foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 513/515, para prestar esclarecimentos, com acréscimo de fundamentação, o que ensejou a apresentação, pelo reclamado, de razões aditivas ao seu recurso de revista (fls. 365/381), anteriormente interposto, que foi processado e teve seu julgamento sobrestado pela e. Turma.

Nesse contexto, em que o aditamento de fls. 441/455 não constitui novo recurso, mas sim razão complementar à revista de fls. 163/170, que já obteve o devido juízo de admissibilidade e, ainda, processamento, não se submete ele a novo juízo de admissibilidade pela instância a qua, que não pode lhe negar seguimento.

Diante do exposto, desnecessário o agravo de instrumento, cuja análise fica prejudicada.

À SSECAP para reatuação do feito como recurso de revista.

Após, voltem conclusos para apreciação do recurso de revista do reclamado.

Publique-se.

Brasília, 1º de outubro de 2002.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01256/2002.900.03.00.1 TRT- 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
 AGRAVADA : CLÁUDIA MARIA BATISTA COSTA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos etc...

Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do recurso interposto e determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, para os devidos fins.

Registre-se. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROCESSO TST-AIRR - 39064/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
 AGRAVADO : SILMEIRE DE FÁTIMA MACEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO N. MAIA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen. Relator, tendo em vista a petição de nº 91260/2002-0, na qual requer a devolução dos autos, tendo em vista acordo firmado pelas partes:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I..

Em, 15/10/02.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR -520691/1998.4 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : GUALTER VIANA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
 RECORRIDO : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADVOGADO : DR. RODRIGO GHESSIA TOSTES MALTA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Juiz Convocado Horácio R. De Senna Pires, Relator, tendo em vista a petição de nº P-96335/2002-0, na qual comunica renúncia de poderes:

Recebidos no TST.

Junte-se, registre-se, notifique-se.

Brasília, 18/10/2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST- RR - 621035/2000.8 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO : EDMILSON DE SOUZA FONSECA
 ADVOGADO : DR. NILO RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl.177, pela Exmª Srª Juíza Convocada Helena e Mello, redistribuo o processo ao Exmª Srª Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art.387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR - 624208/2000.5 TRT da 5a. Região

RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
 RECORRIDO : JOÃO ALVES NEVES
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Juiz Convocado Horácio R. De Senna Pires, Relator, tendo em vista a petição de nº P-87758/2002-9, na qual comunica a renúncia de poderes:

"Recebidos do TST. Junte-se, registre-se e dê-se ciência.

Brasília, 23/9/02."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR - 640821/2000-0 TRT da 3a. Região

gião

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A..
 ADVOGADO : DRA. VERA LÚCIA NONATO
 RECORRIDO : JNAE ELISA BARBOSA ROCHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen. Relator, tendo em vista a petição de nº 50630/2002-0, na qual requer a desistência do recurso:

"J. Homologo a desistência do recurso.

Baixem os autos ao Juízo de origem. I.

Em, 24/6/02."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-AIRR e RR - 643380/2000-6 TRT da 1a. Região

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 RECORRENTE : EXPEDICTO ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho, manuscrito, da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, no rodapé da fl. 238: "Vistos, etc.

O pedido de fl. 229, subscrito pelo Banco Banerj S/A e Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação -, é expresso quanto a exclusão deste último do processo (confira-se fls.229, 3º e 4º parágrafos). Conseqüentemente, integram o pólo da relação processual o Banco Banerj S/A e os reclamantes. Publique-se.

29/9/2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR - 655171/2000.4 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DRA. RENATA RIBEIRO LINARD
 RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : RUI VENDRAMINI CAMARGO
 RECORRIDO : PATRÍCIA HUBERT
 ADVOGADO : DRA. SILMARA AYRES

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen. Relator, tendo em vista a petição de nº P 89896/2002-2, na qual solicita devolução dos autos, tendo em vista o acordo noticiado:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

Em, 26/9/02."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-AIRR e RR - 656617/2000.2 TRT da 10a. Região

RECORRIDO : UNISYS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
 RECORRENTE : MARCO VALÉRIO RESENDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen. Relator, tendo em vista a petição de nº P- 51969/2002-3: "J.Sim, como requer. I..

Em, 24/6/02.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-AIRR - 752231/2001-8 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. CEASA/ES
 ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
 AGRAVADO : MARLI LUISA DA COSTA COELHO
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON CAETANO DA SILVA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Horácio R. De Senna Pires, Relator, tendo em vista a petição de nº 69905/2002-9, onde requer a devolução dos autos, tendo vista acordo entre as partes: "Junte-se. Diante da noticiada conciliação celebrada para extinção da lide, declaro prejudicado o julgamento do AI interposto e determino a devolução dos autos ao M. Juízo de origem, para os devidos fins. Registre-se.

Brasília, 15-08-2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST- AIRR - 760698/2001-7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA RITA DA SILVA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PILAR
 ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl.267, pela Exmª Srª Juíza Convocada Helena e Mello, redistribuo o processo ao Exmª Srª Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art.387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROC. NºTST- AIRR - 775441/2001-7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
 AGRAVADO : JOSÉ MARCELO DE SOUZA MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl.145, pela Exmª Srª Juíza Convocada Helena e Mello, redistribuo o processo ao Exmª Srª Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art.387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR - 778754/2001-8 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
 RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ ABJAUD JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator:

"Vistos, etc..."

Face a manifestação dos reclamantes à fl. 506, indefiro o pedido de exclusão do processo formulado pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação.

Publique-se.

Em, 20/9/2002."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST- AIRR - 780152/2001-4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELESIA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : JOÃO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl.219, pela Exmª Srª Juíza Convocada Helena e Mello, redistribuo o processo a Exmª Srª Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, nos termos do parágrafo único do art.387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

**PROCESSO TST-RR - 785017/2001-0 TRT da 3a. Região**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : ADAUTO CESAR GARCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen. Relator, tendo em vista a petição de nº P- 56947/2002-0, onde requer a devolução dos autos, face acordo entre as partes::

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. I.

Em, 28/6/02."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR - 785312/2001-9 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA
 RECORRIDO : IVONE ORTEGA
 ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen. Relator, tendo em vista a petição de nº 92910/2002-5, na qual comunica celebração de acordo entre as partes:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis. Retire-se de pauta e intime-se.

Em, 9/10/02.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR -788315/2001-9 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRENTE : BANCO BANERJ
 ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
 RECORRIDO : MARLENE CORREA MARQUES E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação constante da Certidão de Julgamento de fls.520, ficam os recorrentes, Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A, intimados para manifestarem-se quanto à petição de fls. 477/517, no prazo

de 10 (dez) dias.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2002

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST- AIRR - 800411/2001-9 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO : MARIA ZILDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado à fl.316, pela Exmª Srª Juíza Convocada Helena e Mello, redistribuo o processo a Exmª Srª Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, nos termos do parágrafo único do art.387 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2002

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO TST-AIRR e RR - 800542/2001.1 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO : CELINA ONEIDA ANTUNES E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen. Relator, tendo em vista a petição de nº P-22576/2002-2, na qual requer a devolução dos autos, para apreciação da petição protocolizada em 22 de fevereiro de 2002:

"J. Atenda-se. I.

Em, 22/3/2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-AIRR e RR - 800542/2001.1 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO : CELINA ONEIDA ANTUNES E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen. Relator, tendo em vista a petição de nº 22578/2002-1, na qual requer desistência da ação e renúncia aos direitos dela decorrentes:

"J. Baixem os autos ao Juízo de origem, como requerido.

I.

Em, 22/3/2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-RR - 810516/2001-0 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : EMÍLIO CARLOS LIMA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA
 RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen. Relator, tendo em vista a petição de nº P- 89316/2002-7:

"J. Diga o recorrente, em 5 dias, sobre o requerido na petição. I.

Em, 26/9/02."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST-AIRR - 815606/2001-2 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
 AGRAVADO : MARIA TEREZA TAVARES DIAS E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ALUISIO SOARES FILHO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen. Relator, tendo em vista a petição de nº 54695/2002-4, na qual requer a extinção do feito, face acordo:

"J. Face o acordo ora noticiado, baixem os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis."

Em, 22/6/2002.

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Tribunal Superior do Trabalho

4a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados(Autos à disposição na Secretaria) (a)

Processo: AIRR - 792040/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SOARES DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR - 793633/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : LÚCIO HORTA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: AIRR - 801982/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ROMANO
 AGRAVADO(S) : RODRIGO ALEXANDRE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

Processo: AIRR e RR - 656617/2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : UNISYS BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO CASCAES DE BARROS BARRETO
 AGRAVADO(S) E : MARCO VALÉRIO RESENDE DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO

Processo: RR - 611141/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). VESTA PIRES MAGALHÃES FILHA

Processo: RR - 784700/2001-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAIM SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR - 785011/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CLÁUDIO DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR - 809648/2001-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : TÂNIA MARA COUTINHO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR - 1853/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LUÍS YOSHIHIRO GUENKA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PORTO
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

Processo: AIRR - 687001/2000-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUPES
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PIUMBINE DELFINO
 ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA

Processo: AIRR - 768666/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BEZERRA DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 774751/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA DOS REIS VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR - 798377/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAURILSON ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR e RR - 680295/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA CASSIRARGHI ZAPAROLI E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR - 4953/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: RR - 582602/1999-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JAIRO DE SOUZA AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: RR - 715758/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
 RECORRIDO(S) : ALICE CARRASCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Processo: RR - 716027/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IDERALDO CÉSAR DE LIMA BRAGA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO DE LIMA BRAGA

Brasília, 23 de outubro de 2002
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da 4a. Turma

RETIFICAÇÃO DE ATA

Na Ata da Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, realizada aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, publicada no Diário da Justiça da União do dia quinze do mês de outubro do ano de dois mil e dois, às folhas quinhentos e vinte e um a quinhentos e vinte e nove, na parte referente ao processo **RR-511.642/1998-4, da 1ª Região,**

ONDE SE LÊ:

"...Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 20 da Lei 8.029/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da PETROBRÁS S.A. do pólo passivo da lide".

LEIA-SE:

"...Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista".

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor de Secretaria da Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-553.578/1999.3TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDOS : CARLOS ASDRUBAL DE ARAÚJO CASTRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DESPACHO

1. Mediante o expediente protocolizado nesta Corte sob o nº PET 33523/2002-7, a fls. 212, o reclamante DJALMA FERREIRA MAGALHÃES formula desistência da ação em face da segunda reclamada - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

2. Manifestada a concordância da segunda reclamada na própria petição PET 33523/2002-7, **assino prazo** de 5 (cinco) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para se manifestar a respeito da desistência apresentada.

3. Publique-se.

4. Após, voltem conclusos.

Brasília-DF, 02 de outubro de 2002.

MARIA DE ASSIS CALSING

Juíza convocada em exercício no TST

Relatora

PROCESSO : RR-7.701/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que conhecia por violação à lei e à Constituição da República. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Justificará voto vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTE SALARIAL. SUPERVENIÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Redução, por força de norma coletiva, de percentual a ser observado entre interstícios, previsto em Plano de Cargos e Salários. Decisão recorrida em que se concluiu que no Acordo Coletivo de 1993 houve a introdução de novo sistema salarial em substituição ao anterior, com a concessão de outras vantagens, inclusive "melhoria do patamar salarial". Divergência jurisprudencial, contrariedade a enunciado e violação de preceitos legais e constitucionais não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 414297/1998.4

EMBARGANTE : MARINA PERES DOMINGOS
 ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHESLER DR(A)

EMBARGANTE : MARINA PERES DOMINGOS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A)

EMBARGADO(A) : INDUSTRIAL MANUFATUREIRA E COMERCIAL HAMPER LTDA.
 ADVOGADO : ACÁCIO VALDEMAR LORENÇÃO JÚNIOR DR(A)

Processo : E-RR 414992/1998.4

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO V. ROALE ANTUNES DR(A)

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR DR(A)

EMBARGADO(A) : FELICIANO DA SILVA GUERRA E OUTROS
 ADVOGADO : ANTERO JOSUÉ DE VASCONCELLOS E SILVA DR(A)

Processo : E-RR 418634/1998.3

EMBARGANTE : BANCO UNION S.A. - C.A.
 ADVOGADO : VINICIUS POYARES BAPTISTA DR(A)

EMBARGANTE : BANCO UNION S.A. - C.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)

EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DE PAULA RIBEIRO
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES DR(A)

Processo : E-RR 425758/1998.0

EMBARGANTE : PEDRO HENRIQUE OLIANI
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO DR(A)

EMBARGANTE : PEDRO HENRIQUE OLIANI
 ADVOGADO : ADAILTO NAZARENO DEGERING DR(A)

EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-NAUX S.A.

ADVOGADO : ANTÔNIO ALFREDO HARTKE DR(A)

EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-NAUX S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)

Processo : E-RR 435365/1998.0

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA DR(A)

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A)

EMBARGADO(A) : MURILO EVERALDO PINHEIRO JUN- GUEIRA

ADVOGADO : SANDRA I. MARABEST M. FREIRE DR(A)



Processo : E-RR 437896/1998.7

EMBARGANTE : FRIGOBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
 EMBARGADO(A) : MAURO DE SOUZA REIS
 ADVOGADO : TEREZINHA N. ANSEMI TABOZA DR(A)

Processo : E-RR 457301/1998.5

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
 EMBARGADO(A) : RAQUEL FAUNE CAMPELO
 ADVOGADO : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA DR(A)

Processo : E-RR 457923/1998.4

EMBARGANTE : GUSTAVO AMARO DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS DR(A)
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARBARÁ DR(A)

Processo : E-RR 460551/1998.1

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : ALEXANDRE E. ROCHA DR(A)

Processo : E-RR 461334/1998.9

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO DR(A)
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FÉLIX
 ADVOGADO : ESTELA REGINA FRIGERI DR(A)

Processo : E-RR 464404/1998.0

EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA DR(A)
 EMBARGANTE : PARANÁ BANCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
 EMBARGADO(A) : VALDIR AUGUSTO PEDRO
 ADVOGADO : MARLO FROELICH FRIEDRICH DR(A)

Processo : E-RR 466287/1998.9

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
 EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : VALDIR ASEVÉDO DR(A)
 EMBARGADO(A) : JURACI FELISMINA DA SILVA CARREIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : JORGE FERREIRA PAIVA DR(A)

Processo : E-RR 466869/1998.0

EMBARGANTE : LENILSON JÚLIO VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA DR(A)

Processo : E-RR 476458/1998.7

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA E OUTRO
 ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR DR(A)
 EMBARGADO(A) : MIGUEL HOELTZ
 ADVOGADO : NILDA SENA DE AZEVEDO DR(A)

Processo : E-RR 481844/1998.5

EMBARGANTE : ELISAMA DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR DR(A)
 EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : PAULA NELLY DIONIGI DR(A)
 PROCURADOR : MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART DR(A)
 EMBARGADO(A) : APM DA EEPG PROFESSOR PAULO ROBERTO FAGIONI
 ADVOGADO : INÊS LUYAN DR(A)

Processo : E-RR 486699/1998.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA DR(A)
 EMBARGADO(A) : NERINA LOURDES DEMATTÉ RASSELLE
 ADVOGADO : OSMAR JOSÉ SAQUETTO DR(A)
 EMBARGADO(A) : EMSEGEL - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Processo : E-RR 491083/1998.3

EMBARGANTE : SIRLEI TEREZINHA DOS REIS FARIAS
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS DR(A)

Processo : E-RR 496450/1998.2

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOSEFINA LÚCIA COBO BAUTISTA
 ADVOGADO : DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA DR(A)

Processo : E-RR 496545/1998.1

EMBARGANTE : FRANCISCO BALBINO FILHO
 ADVOGADO : ELIZEO ARAMIS PEPI DR(A)
 EMBARGADO(A) : SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : MAURO JOSELITO BORDIN DR(A)

Processo : E-RR 499372/1998.2

EMBARGANTE : GERDAU S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)
 EMBARGADO(A) : NESTOR DA SILVA CASTILHOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO FACCIN DR(A)

Processo : E-RR 503184/1998.8

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A)
 EMBARGADO(A) : MÁXIMO ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADO : ELIANA MESQUITA DR(A)

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
 EMBARGADO(A) : HBZ LÍDER EM TEMPORÁRIO LTDA.
 EMBARGADO(A) : LÍDER ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : ZÓSIMO JOSÉ JÚLIO DR(A)

Processo : E-RR 509449/1998.2

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO DR(A)
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROSANA PALLA MARQUES
 ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO DR(A)

Processo : E-RR 510827/1998.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES DR(A)
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROBERTO GOMES DA SILVA JUNIOR
 ADVOGADO : WAGNA BIGÃO DOS SANTOS DR(A)

Processo : E-RR 510945/1998.5

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FLOR
 ADVOGADO : JOEL CORRÊA DA ROSA DR(A)

Processo : E-RR 520595/1998.3

EMBARGANTE : DOW QUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE DR(A)
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DR(A)
 EMBARGADO(A) : NORIVALDO MAZZARI
 ADVOGADO : MAURICIO DE MIRANDA DR(A)
 ADVOGADO : ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA DR(A)

Processo : E-RR 521591/1998.5

EMBARGANTE : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
 ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES DR(A)
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO VICENTE DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : WILIAN FRAGA GUIMARÃES DR(A)

Processo : E-RR 522136/1998.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA DR(A)
 EMBARGADO(A) : ALBINO ANTUNES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : HILTON HERMENEGILDO PAIVA DR(A)

Processo : E-RR 564076/1999.2

EMBARGANTE : VICENTE SOARES PEREIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A)

Processo : E-RR 582008/1999.0

EMBARGANTE : SÍLVIA BESSA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES
DR(A)

Processo : E-RR 589940/1999.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VAS-
CONCELOS
DR(A)
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : RICARDO ZANELLO
ADVOGADO : GENESCO RESENDE SANTIAGO
DR(A)

Processo : E-RR 598333/1999.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO LOBATO SANTOS
ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO
DR(A)

Processo : E-RR 611245/1999.9

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -
PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
DR(A)
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLI-
VEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
DR(A)
EMBARGADO(A) : DOUGLAS AUGUSTO GOMES MACE-
DO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSE-
CA
DR(A)

Processo : E-RR 613868/1999.4

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
CAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EM-
PRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS
NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SI-
NERGIA/ES
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
DR(A)

Processo : E-RR 616853/1999.0

EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO STAHNKE
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
DR(A)
EMBARGADO(A) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO ESSEL
DR(A)

Processo : E-RR 623228/2000.8

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : FÁBIO LUIZ APARECIDO DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SER-
VIÇOS LTDA.
ADVOGADO : VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SIL-
VA
DR(A)

Processo : E-RR 625417/2000.3

EMBARGANTE : SANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADORO LANCHES LTDA.
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO GONÇALVES DIAS
DR(A)
BRANDANI
Processo : E-RR 625578/2000.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DO CARMO RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

Processo : E-RR 637651/2000.0

EMBARGANTE : WANDERLEY BROSCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA
DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-
SA)
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
DR(A)

Processo : E-RR 639844/2000.0

EMBARGANTE : DRIVE CAR TRANSPORTES E COM-
BUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-RR 641405/2000.0

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : HERMÓGENES SECCHI
DR(A)
EMBARGADO(A) : HAMBIENTAL SERVICE MÃO-DE-
OBRA LTDA

Processo : E-RR 644666/2000.1

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MÁRCIO BAPTISTA DE GOUVEA E
OUTROS
ADVOGADO : NIUZA INÊS DE MEDEIROS
DR(A)

Processo : E-RR 644668/2000.9

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES
DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALI-
MENTOS LTDA.
ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
DR(A)

Processo : E-RR 649945/2000.7

EMBARGANTE : MARTA REGINA DAVID
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-RR 657278/2000.8

EMBARGANTE : MARIA ELISABETH GUEDES ZICARDI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

Processo : E-RR 664436/2000.1

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ORLANDO JOSÉ DO COUTO E OU-
TRA
ADVOGADO : MOISÉS PEREIRA ALVES
DR(A)

Processo : E-RR 679598/2000.0

EMBARGANTE : ANTONIO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
DR(A)

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO
DR(A)

Processo : E-AIRR 698713/2000.5

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO
S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)
EMBARGADO(A) : HÉLIO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
DR(A)

Processo : E-RR 704465/2000.6

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTA-
DOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINT-
TEL/GO/TO
ADVOGADO : BATISTA BALSANULFO
DR(A)

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ
S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 710167/2000.9

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGU-
RIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : ILMA CRISTINE SENA LIMA
DR(A)

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

EMBARGADO(A) : RAPHAEL PAIXÃO FILHO
ADVOGADO : MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO
DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS
GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : ELIZABETH ROCHA FERMÁN
DR(A)

Processo : E-AIRR 719756/2000.0

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO : ANIS AIDAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-RR 724972/2001.9

EMBARGANTE : ERCÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
NIOR
DR(A)
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE FREITAS BAR-
CELOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂ-
NICAS
ADVOGADO : ALTAIR OLIVEIRA GUEDES
DR(A)

Processo : E-RR 726055/2001.4

EMBARGANTE : ROBERTO LUSTOSA DA CUNHA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
NIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
SI
ADVOGADO : INGRID NEUMITZ
DR(A)

Processo : E-RR 749094/2001.2

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E
DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
DR(A)

EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA GLOBO LTDA.
ADVOGADO : CHARLES FABIAN BALBINOT
DR(A)

Processo : E-RR 758665/2001.6

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ
DR(A)
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

EMBARGADO(A) : BATISTA DA CUNHA DUARTE
ADVOGADO : JOÃO BAIÃO NETTO
DR(A)

Processo : E-RR 758665/2001.6

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ
DR(A)
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

EMBARGADO(A) : BATISTA DA CUNHA DUARTE
ADVOGADO : JOÃO BAIÃO NETTO
DR(A)

Processo : E-RR 758665/2001.6

EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ALICEANE SARDÁ LUIZ
DR(A)
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

EMBARGADO(A) : BATISTA DA CUNHA DUARTE
ADVOGADO : JOÃO BAIÃO NETTO
DR(A)

Brasília, 29 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma